



Revista de  
**ESTUDOS &  
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjmmg.jus.br - N. 28 - AGOSTO DE 2010 | ISSN 1981-5425

# CIDADE ADMINISTRATIVA

Curvas arrojadas de Oscar Niemeyer revelam o novo  
cartão-postal de Minas Gerais



# Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

Rua Aimorés, 698 - Funcionários  
Belo Horizonte - MG  
Fone: (31) 3274-1566  
www.tjmmg.jus.br  
E-mail: ascom@tjmmg.jus.br

## Presidente

Juiz Jadir Silva

## Vice-presidente

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

## Corregedor

Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho  
Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino  
Juiz Cel PM James Ferreira Santos  
Juiz Fernando José Armando Ribeiro

## Auditorias da Justiça Militar

Juiza Daniela de Freitas Marques - Diretora do Foro Militar  
Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos  
Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa  
Juiz André de Mourão Motta  
Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis  
Juiz João Libério da Cunha

## Revista de Estudos & Informações

### Realização Ascom

### Coordenação Geral

Maria Luzia Ferri P. Silva

### Revisão

Alexandrina Angela da Silva Neta  
Grécia Régia de Carvalho  
Rosana Cristina Brito Cupertino  
Rosângela Chaves Molina

### Interativa Design & Comunicação

*Jornalista Responsável*  
José Augusto da Silveira Filho  
DRT/MG 6162

### Redação

Rafael Barbosa

*Projeto Gráfico, Editoração,  
Diagramação e Direção de Arte*  
Ronaldo Magalhães

Rua Padre Marinho, 455 - 5º andar  
Santa Efigênia - Belo Horizonte  
Fone: (31) 3224-4840  
E-mail: interagom@interacom.com.br

### Fotos

Clóvis Campos  
Alberto Wu

### Tiragem

4 mil exemplares

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo de responsabilidade de seus autores.

ISSN 1981-5425

# S U M Á R I O

Entrevista: juiz Jadir Silva	4
Poesia do concreto armado	8
Desafios e transformações da hermenêutica contemporânea Fernando Armando Ribeiro	14
Regulamento disciplinar militar e suas inconstitucionalidades Paulo Tadeu Rodrigues Rosa	21
Militar estadual – processado em que hipótese? Maria Paula Pimenta Mendes	25
Lavratura de auto de infração por agente de trânsito policial-militar ou funcionário civil, sem o uniforme e de folga Adirson Barbosa do Prado	30
Redução do papel do escabinato na Justiça Militar estadual: traços de segregação constitucional William Soares Sobrinho	34
Atividade jurídica exercida por oficiais das Polícias Militares Edgard Antônio de Souza Júnior	38
Academia Mineira de Direito Militar	41
Em destaque	42
Acontece no TJMMG	48

# AÇÕES ABRANGENTES PARA A EVOLUÇÃO CONTÍNUA

“Ser reconhecida pela sociedade mineira como uma instituição essencial de prestação jurisdicional especializada militar, célere e eficaz, com magistrados e servidores comprometidos e motivados”. Essa é a visão que norteia o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais e que, com afinco, temos empenhado esforços para cristalizar em ações que contribuam para a promoção da paz social e o fortalecimento do estado democrático de direito.

O desafio de assumir a presidência dessa portentosa Casa vem acompanhado da responsabilidade de edificar uma Justiça Militar estadual notória por sua agilidade e transparência, que contribui para a manutenção da ordem nas corporações militares. Para isso, modernizamos nossa estrutura, investimos em novos suportes tecnológicos e qualificamos nosso quadro de magistrados e servidores, para tornar a prestação de serviços ainda mais eficiente.

Mas, sobretudo, trabalhamos com obstinação, visando transferir o TJMMG e as Auditorias para a nova sede, nas instalações antes ocupadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. O projeto de reunir as duas instâncias da Justiça Castrense mineira em um mesmo prédio irá, sem dúvida, elevar a qualidade da ordem jurídica em nosso Estado.

A viabilidade desse antigo sonho foi possível em decorrência da inauguração da Cidade Administrativa de Minas Gerais, prestigiosa obra que carrega a insígnia de Oscar Niemeyer. Esse, a propósito, foi o tema escolhido para estampar a capa desta edição. Apresentamos uma reportagem especial com os detalhes do novo complexo arquitetônico que abriga a Governadoria e as secretarias de Estado. O antigo espaço do Hipódromo Serra Verde, que pertencia ao Jóquei Clube de Minas Gerais, agora abriga cinco volumosas esculturas da engenharia civil.

Junto com uma coletânea de artigos acadêmicos, que colaboram para fundamentar o debate sobre a Justiça Militar e suas vertentes, este número da Revista de Estudos & Informações traz temas importantes para o Judiciário brasileiro. Entre outros, são retratados a parceria estabelecida entre o TJMMG e o CNJ para implantação do Processo Eletrônico e o encontro de magistrados, em Brasília, que debateu a reforma dos códigos militares.

Estimo a todos uma leitura proveitosa.

**Juiz Jadir Silva**  
Presidente do TJMMG

# NOVAS DIRETRIZES JUSTIÇA

Empossado no dia 8 de março, o novo presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, juiz Jadir Silva, lança planos inovadores para divulgar as ações da Justiça Castrense mineira e melhorar a qualidade dos serviços prestados. Conheça as ações na íntegra, em entrevista concedida à **Revista de Estudos & Informações**.



# PARA A MILITAR MINEIRA

**Revista de Estudos & Informações** – Como vice-presidente da gestão 2008-2009, o senhor participou da proposta de diversos projetos da Casa. Agora, como presidente, que ações serão empregadas para dar continuidade aos projetos já formulados?

**Jadir Silva** – Na área administrativa, estamos empenhados em tornar transparentes, tanto quanto possível, todas as ações da Justiça Militar mineira. Para tal, diariamente, publicamos no nosso *site* todas as nossas ações, nossas atividades, nossos gastos, nosso orçamento, entre outros documentos de interesse público. Mas nosso maior projeto, neste momento, é a transferência da sede da Justiça Militar mineira, hoje atuando em dois espaços distintos, e que deverá, em breve, estar ocupando o mesmo espaço físico, em uma única sede.

**REI** – Modernização, transparência e celeridade são características cada vez mais cobradas do Judiciário nacional. Quais são os planos do senhor para desenvolver o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) nesse sentido?

**JS** – Para atender esses requisitos dos novos tempos, dotamos nossa página na *internet* de uma maior velocidade, para que possa atender a demanda. A velocidade do nosso sistema era de 512 Kb. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exige, pelo menos, 2 MB. Tornamos-la oito vezes mais veloz, modernizamos sua estrutura, abrimos espaços para publicação dos atos da Justiça Militar, de modo a atender os princípios da modernidade e, notadamente, o da transparência.

**REI** – O senhor tem-se empenhado em promover a transferência da sede do TJMMG e das Auditorias. Qual é a importância do novo espaço? Que desdobramento essa mu-

dança estrutural trará para a Justiça Militar estadual?

**JS** – Creditamos de elevadíssima importância, para a Justiça Militar e para o Estado de Minas Gerais, a mudança para a nova sede, pois ela vai representar a união de esforços, economia para o Estado, uma vez que a 1ª instância funciona, hoje, em prédio alugado. Assim, não estamos medindo esforços para a realização da transferência da sede. Enquanto a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag) acaba de desocupar o prédio da nova sede da Justiça Militar, estamos promovendo a contratação de empresa especializada para fazer as devidas adaptações da nova sede.

Nela, a prestação do serviço e a comodidade para o cidadão serão muito maior, pois os espaços da atual sede da Justiça Militar são limitadíssimos, provocando, inclusive, a mesma ocupação espacial entre servidores de repartições diferentes, de forma que a mudança para uma nova sede, com amplos espaços para abrigar as duas instâncias da Justiça Militar, vai colaborar para uma maior e célere atuação da Justiça Castrense.

**REI** – Tramitam, na Câmara dos Deputados, em Brasília, dois projetos de lei que alteram o Código Penal Militar (CPM) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM). Como o senhor avalia essa reforma?

**JS** – As mudanças, em estudo para as alterações dos dois códigos, são imprescindíveis para o atendimento das mudanças sociais. Os códigos citados são de 1969. Portanto, já vigoram há mais de 40 anos! E, nesse espaço de tempo, a sociedade brasileira mudou muito, seus interesses são outros, seus costumes e hábitos já são bem diferentes daquele tempo e, daí, faz-se necessária a mudança. Até porque o que era crime já deixou



de ser pela lei comum; novas condutas passaram a constituir crimes, como é o caso dos crimes cibernéticos, de informática, que não existiam naquela época.

No Código Penal comum, houve mudanças de uma parte (prazo prescricional) e foi introduzido um novo título, o Dos Crimes contra a Dignidade Sexual. A propósito, dia 21 de junho último, estiveram reunidas, em grupos de estudos, em Brasília, numa convocação do CNJ, todas as Justiças Militares estaduais e a da União. Juízes de todas as partes do Brasil ali se reuniram e foram estudar ou apresentar sugestões para essas mudanças que virão nos códigos que regem a prestação jurisdicional da Justiça Militar e seu rito. O TJMMG, representado pelo corregedor, juiz Fernando Galvão, apresentou uma proposta, que foi aceita pela comissão que estuda o assunto. A mudança proposta diz respeito ao art. 8º do CPPM.

**REI** – O senhor sempre destacou a união da Justiça Militar mineira com a Justiça Comum. O que pode ser feito para fortalecer, ainda mais, esse laço de amizade?

**JS** – A união, a coesão e o fortalecimento da Justiça têm propósitos importantes, pois esses pressupostos levam a um atendimento melhorado e mais eficiente da Justiça, ganhando com isso o cidadão. Além disso, o fortalecimento da Justiça torna-a mais confiável, mais dinâmica, mais objetiva e mais célere. É o que interessa ao cidadão de bem.

Além disso, podemos promover reuniões periódicas, como as da Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis), e estreitar o já excelente relacionamento com os desembargadores e juízes da Justiça Comum, com o propósito de difundir a importância da Justiça Militar estadual para as instituições militares estaduais, principalmente no que concerne à manutenção da hierarquia e da disciplina.

**REI** – Quais outras medidas o senhor pretende implantar para a evolução política da Justiça Militar estadual?

**JS** – Entendemos ser indispensável a sua divulgação para a população. O cidadão comum não conhece a finalidade, a competência e os altos benefícios, para a so-

**Entendemos ser indispensável a divulgação da Justiça Militar para a população. É ela a guardiã de dois princípios basilares das corporações militares: a disciplina e a hierarquia. Daí, a importância vital de sua existência em todo o território nacional.**

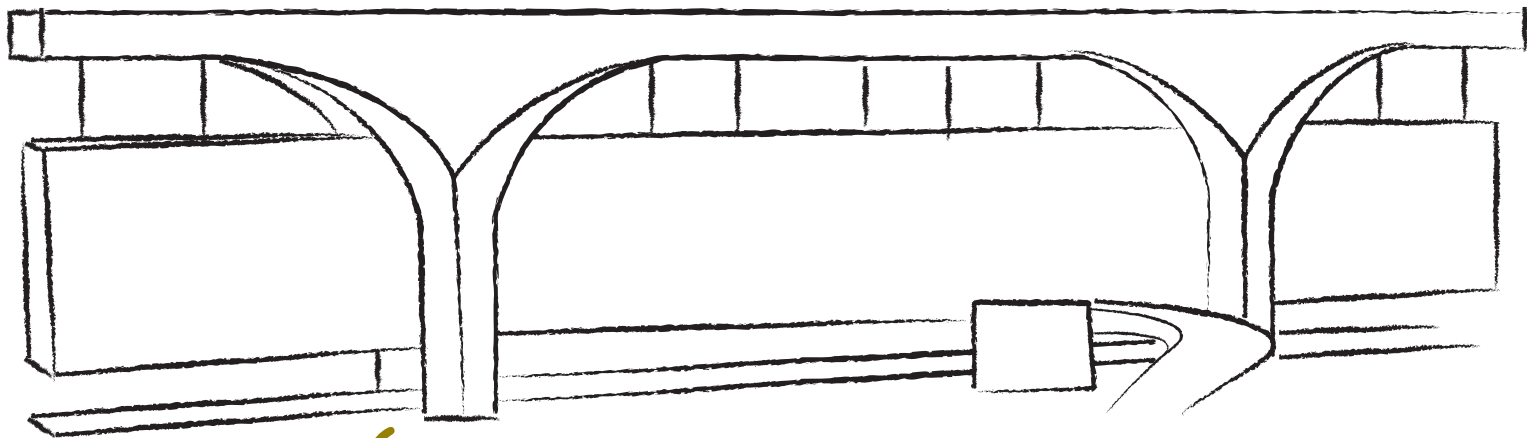
cidade, da existência de uma Justiça Militar. É ela a guardiã de dois princípios basilares das corporações militares: a disciplina e a hierarquia. Sem esses dois alicerces a sustentarem as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, tais instituições não se mantêm sérias, honestas e responsáveis nas suas missões constitucionais. Daí, a importância vital da existência das Justiças Militares em todo o território nacional. E, da nossa parte, implantar uma evolução política da nossa Justiça Militar corresponde a uma modernização de atitude, de ações e de divulgação, na mídia e nas faculdades de Direito, do grande papel social que representa a Justiça Militar. E, para isso, já estamos contratando profissionais para confeccionarem programas de divulgação e de exibição de pequenos filmes institucionais da Justiça Militar.

**REI** – No discurso de sua posse, o senhor destacou que uma das diretrizes da sua gestão será cumprir as dez metas estipuladas pelo CNJ. Quais serão as prioridades?

**JS** – Nossas prioridades são atender a todas as metas, além de continuar com as nossas atividades jurídicas. Envidamos esforços para atender tudo o que preconizam as precisas e eficientes metas do CNJ. Algumas demandam um tempo maior, outras exigem maior disponibilidade de verbas orçamentárias, o que nem sempre está ao nosso alcance, até porque o orçamento é previsto para o ano seguinte. E, quando uma meta é definida no ano corrente, fica difícil ou até impossível cumpri-la no mesmo ano, por absoluta falta de disponibilidade orçamentária.

**REI** – Para finalizar, gostaríamos que o senhor fizesse suas últimas considerações.

**JS** – Aproveitamos os momentos finais desta entrevista, para levar ao nosso leitor votos de plena confiança na Justiça Militar, um órgão necessário à vida pública, indispensável à vida do cidadão. Lutamos dia e noite para que o cidadão tenha uma Justiça célere, competente e transparente no cenário nacional. Muito obrigado.



# Doesia

## DO CONCRETO ARMADO

**Inauguração da Cidade Administrativa de Minas Gerais cria novo ponto turístico na capital**

O traço inconfundível de Oscar Niemeyer dá forma ao mais recente cartão-postal do Estado: a Cidade Administrativa de Minas Gerais (CAMG). Quase sete décadas após entregar aos mineiros o Conjunto Arquitetônico da Lagoa da Pampulha – que inclui a Igreja São Francisco de Assis, a Casa do Baile, o Iate Tênis Clube e o Museu de Arte da Pampulha (antigo Cassino) –, o mestre das curvas em concreto armado assina o projeto da nova sede do Governo.

Inaugurada no dia 4 de março, data comemorativa dos 100 anos de nascimento de Tancredo Neves, a CAMG consolida o legado do arquiteto carioca na capital mineira. Niemeyer tem sua marca registrada em outras 14 obras em Belo Horizonte, como o Conjunto JK, no Barro Preto, a Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa e o Edifício Niemeyer, na Praça da Liberdade, o Colégio Estadual Central, em Lourdes, e o Palácio das Artes, no Centro.

A Cidade Administrativa “Presidente Tancredo Neves” vai centralizar 18 secretarias e 25 órgãos em dois edifícios

de 15 andares. O complexo integra ainda um auditório, um centro de convivência e o Palácio Tiradentes, o maior prédio suspenso do mundo, com 147 metros de comprimento e 26 metros de largura, onde está instalado o Gabinete do Governador do Estado, a Vice-governadoria e o Gabinete Militar.

O projeto ocupa 804 mil m<sup>2</sup>, sendo 265 mil m<sup>2</sup> de área construída, e reunirá cerca de 16 mil servidores da Administração direta e indireta. Da prancheta à obra pronta, foram pouco mais de dois anos.

### NOVO EIXO

Construída nas margens da MG 010, no bairro Serra Verde, região norte de Belo Horizonte, a CAMG segue o plano criado por Juscelino Kubitschek, em 1940, de re-direcionar o eixo de desenvolvimento da capital mineira para a região norte. O novo projeto de reordenamento urbano inclui também a construção do Parque Tecnológico

de Belo Horizonte (BH-TEC), a construção do Rodoanel Norte e do Centro Aeroespacial em Sete Lagoas e a ampliação do Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

Com a transferência da Administração Pública para o Centro Administrativo, a Praça da Liberdade ganha, de vez, seu Circuito Cultural. Os prédios históricos, antes ocupados pela estrutura do governo, passarão a sediar salas de exposição, galerias de arte, museus e uma cafeteria, formando um verdadeiro corredor cultural.

## MOMENTO HISTÓRICO

Três momentos marcaram a história do desenvolvimento urbano de Belo Horizonte: o projeto da área central da capital, criado pelo engenheiro e urbanista paraense Aarão Reis, no final do séc. XIX; a implantação do Conjunto Arquitetônico da Pampulha, na década de 1940; e, agora, a Cidade Administrativa de Minas Gerais.

Ao projetar a CAMG, Oscar Niemeyer, hoje, com 102 anos, permitiu que a engenharia e a construção civil mineira, mais uma vez, acompanhassem suas ideias modernistas. O projeto é considerado uma das obras mais ouvidas do arquiteto em 70 anos de carreira e chama atenção pela solução de unir as secretarias e órgãos da Administração estadual em apenas três prédios. “Quando o (então) governador do Estado de Minas Gerais, Aécio Neves, veio ver o projeto da Cidade Administrativa, esperava, como a grande maioria, que o palácio governamental estaria cercado de 15 ou mais edifícios para atender o programa fixado”, observa Niemeyer. “E o seu espanto se transformou logo num grande entusiasmo quando lhe falei: o projeto que elaboramos prevê apenas três edifícios: o palácio governamental e dois grandes blocos curvos com 200

metros de comprimento e 20 pavimentos. Neles seriam instaladas todas as secretarias”, completa o arquiteto.

Niemeyer justificou sua proposta com base na economia do empreendimento. “Em vez de construir um conjunto com cerca de 20 edifícios, transformando o terreno em pequenos lotes, construímos três”, diz.

## CURVAS QUE ENCANTAM

Do neoclássico prédio na Praça da Liberdade ao arrojado complexo da Cidade Administrativa, a nova sede do Governo mineiro tem surpreendido seus visitantes. “Estou muito impressionado. Realmente é algo magnífico, grandioso, e eu espero que isso traduza um novo tempo para Minas e para Belo Horizonte”, declarou o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, durante a inauguração da obra.

“É uma obra portentosa, com esse traço genial do Oscar (Niemeyer) e, quando a gente pensa que as suas formas já terminaram, surpreende-nos com esta maravilha arquitetônica”, observou o ministro aposentado do STF Sepúlveda Pertence.

Após um século com os órgãos governamentais espalhados na região central da capital, a construção do complexo visa baratear os custos da Administração estadual. “Essa iniciativa de construir a Cidade Administrativa marca um novo tempo para Minas Gerais. Uma obra como essa engrandece nosso Estado. O cidadão pode estar certo de que aqui se vai produzir com maior economicidade e em benefício de todos. Nós temos 853 municípios que demandam a capital e agora podem, com muito menos tempo, tratar com o Governo. Este é um colosso”, avalia o vice-presidente da República, José Alencar.



# Novas instalações oferecem melhores condições de trabalho

A transferência da governadoria e dos 43 órgãos para a CAMG começou em fevereiro deste ano, com previsão de término para a primeira quinzena de novembro. Os servidores das secretarias de Planejamento e Gestão (Seplag) e de Governo (Segov), do Gabinete Militar e do núcleo do programa Estado para Resultados foram os primeiros a ocupar as instalações da nova sede.

“Na Cidade Administrativa, os servidores têm asseguradas as melhores condições de trabalho, desde a ergonomia das mesas e cadeiras à moderna infraestrutura de rede e tecnologia da informação”, informa a secretária da Seplag, Renata Vilhena.

Cada servidor tem uma estação própria com computador, mesa, gavetas e armário individuais, e estará integrado a uma ampla rede informatizada para recepção e transmissão de dados. “A integração da máquina pública nas edificações da CAMG proporciona a criação de ambientes que permitem a colaboração e a integração entre instituições e servidores, conferindo à Administração Pública mais qualidade, agilidade e eficiência na prestação dos serviços”, avalia.

## ECONOMIA

Além de constituir um instrumento indutor da região norte de Belo Horizonte e dos municípios de Vespasiano, Ribeirão das Neves, Santa Luzia e Lagoa Santa, a Cidade Administrativa vai gerar, segundo indica a secretária Renata Vilhena, uma economia considerável aos cofres públicos.

“O modelo de operação definido e em fase de implantação traz para a CAMG sinergias e soluções integradoras que oferecem oportunidades relevantes de redução de custos operacionais. Juntamente com os descontos obtidos nas contratações realizadas, a Cidade Administrativa permitirá uma economia anual de mais de R\$ 92 milhões nos gastos do Governo com custeio da máquina pública”, diz.

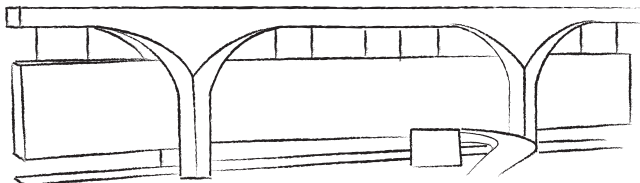
A secretária da Seplag detalha que o montante poupado poderá ser empregado em áreas como educação, saúde e segurança. “A CAMG está transformando o conceito de Administração Pública, seguindo a tendência de governos que conciliam planejamento, tecnologia e eficiência”, conclui.

## ESTRUTURA GRANDIOSA

A Cidade Administrativa Tancredo Neves que conta com cinco prédios principais – a sede do Governo, um auditório, dois edifícios para as secretarias e um centro de convivência –, vai reunir 18 secretarias e 25 órgãos públicos, antes espalhados em 53 locais. Um estacionamento com 2.700 vagas e dois lagos artificiais de 804 mil m<sup>2</sup> completam o complexo.

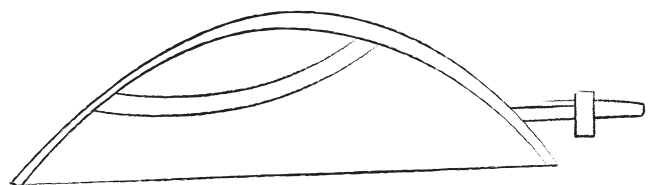
### PALÁCIO TIRADENTES

Uma das mais ousadas obras de Niemeyer, a sede oficial do Governo tem 21 mil m<sup>2</sup> de área construída e quatro pavimentos, tudo isso sustentado por 1.080 cabos de aço presos a vigas de concreto, sendo, portanto, o maior prédio suspenso do mundo. Em seu interior, encontra-se um salão de 1.200 m<sup>2</sup> destinado a solenidades oficiais, biblioteca e serviços de apoio. A estrutura do prédio foi concebida para suportar cargas em torno de 34 mil toneladas. O parlatório, localizado em frente à sede, estampa a frase do ex-presidente Tancredo Neves: “O primeiro compromisso de Minas é com a liberdade”.



### AUDITÓRIO JUSCELINO KUBITSCHEK

Construído em forma côncava, o prédio ocupa uma área de 4 mil m<sup>2</sup> e tem 20 metros de altura, divididos em três níveis (estacionamento, foyer e entrada do auditório). O prédio apresenta um elemento vazado que representa a figura de um olho e corresponde a 30% da construção. Com capacidade para 490 pessoas, o auditório será utilizado para eventos do próprio governo. O acesso é feito por meio de uma rampa curva, na parte externa do edifício.



## SUSTENTABILIDADE

O projeto da Cidade Administrativa contempla técnicas modernas de construção sustentável, que reduzem o impacto ambiental e os recursos empregados. Todas as edificações operam com mecanismos inteligentes no uso da água, da energia e no reaproveitamento dos resíduos.

Os prédios são dotados de um sistema central computadorizado que controla os elevadores, o acionamento de lâmpadas e o ar condicionado. Os sensores fotossensíveis evitam a iluminação e a climatização de ambientes vazios.

As fachadas foram revestidas com vidro de máximo desempenho (que favorece a entrada da luz natural e retém o calor em até 70%), o esgoto sanitário funciona a vácuo e a água das chuvas será direcionada para os dois lagos artificiais. Posteriormente, a irrigação dos jardins será feita com o reaproveitamento dessa água.

Há ainda a preocupação com a separação dos materiais recicláveis e a conscientização dos servidores, com ações para estimular a adoção de práticas ambientais responsáveis por parte de todos os funcionários.

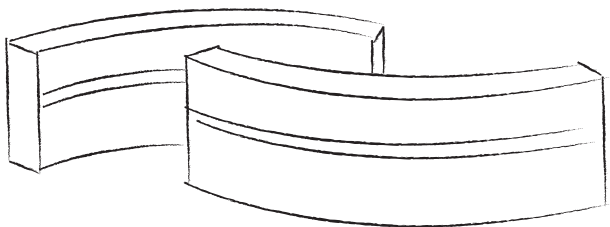
## CENTRALIZAÇÃO

O complexo da Cidade Administrativa é formado por secretarias e órgãos da Administração direta do Estado e parte da indireta, exceto unidades de prestação de serviços diretos à sociedade (escolas, hospitais, quartéis e delegacias de polícia, entre outras).

Além da Seplag, Segov e do Gabinete Militar, outros 13 órgãos estaduais já operam nas novas instalações, incluindo as secretarias de Cultura (SEC), de Desenvolvimento Econômico (Sede), de Defesa Social (Seds), da Fazenda (SEF), de Transporte e Obras Públicas (Setop), o Sistema Estadual de Meio Ambiente (Sisema), o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (Ipsemg), o Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais (Indi), a Minas Gerais Participações S/A (MGI), a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais (Prodemge), a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Militar (Comando-Geral, Estado-Maior, Ajudância e algumas diretorias), totalizando mais de cinco mil servidores e terceirizados.

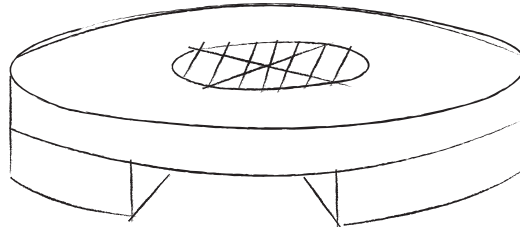
### “MINAS” E “GERAIS”

Duas torres idênticas, de volumetria curva, abrigam as secretarias de Estado e órgãos vinculados. Segundo estimativas do Governo, os prédios devem receber um público flutuante de 10 mil pessoas por dia, além dos 16 mil servidores. Cada edifício tem 240 metros de extensão e área total de 116 mil m<sup>2</sup>. A estrutura conta com salas de reunião em todos os pavimentos e uma lanchonete no 9º andar.



### CENTRO DE CONVIVÊNCIA

Situado entre as duas torres das secretarias, o Centro de Convivência vai oferecer aos servidores e visitantes todos os serviços básicos. Em três andares, serão instaladas agências bancárias, correios, posto médico, lojas de conveniência, livrarias e um espaço para alimentação. As marcas de Niemeyer podem ser observadas nos vãos livres sem pilastras de sustentação. O prédio, construído em forma circular, tem 4,5 mil m<sup>2</sup> de área e é ligado às secretarias por meio de um túnel.





## Casa nova

O Comando-Geral e o Estado-Maior da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) passaram a ocupar, respectivamente, o sexto e parte do quinto andar do edifício “Minas” na Cidade Administrativa. As transferências aconteceram na segunda e na terceira semana de agosto deste ano.

A ideia de integrar os órgãos de segurança pública e suas seções em um único local parte da necessidade de dinamizar os processos de gestão estadual. “Acho que o principal é o menor custo na tramitação de ordens e contatos com os demais setores administrativos”, avalia Edson Hilário da Silva, Ten-Cel da 4ª Seção do CBMMG, responsável pela transferência do órgão. “A gênese dessa cidade foi fundada na questão da celeridade, para que o serviço público flua de forma mais rápida, eficiente e com a redução de gastos”, completa o 1º Ten Felipe Augusto.

O assessor de logística da PMMG, major Leonardo Filgueiras de Paula, conta que os servidores já receberam todas as orientações sobre o funcionamento da Cidade Administrativa e indicações sobre a nova rotina de trabalho. “Foi repassada uma série de informativos para preparar o pessoal para a mudança. Eu acredito que a ansiedade para ir foi maior do que o medo do que se iria encontrar por lá ou das dificuldades que talvez aparecessem”.

### EDUCAÇÃO E CULTURA

As antigas instalações do Comando da PMMG, próximo à Praça da Liberdade, serão ocupadas, provisoriamente, pelo Sistema Integrado de Defesa Social (SIDS), até que a construção da sede no bairro Gameleira seja concluída. “Há a intenção também de fazer no térreo do prédio uma exposição permanente com as peças do museu que nós temos e integrá-la ao Circuito Cultural da Praça da Liberdade. Nós não podemos perder esta oportunidade e ficar em dissonância com o restante”, destaca o major Filgueiras.

Já o histórico prédio do CBMMG na rua Piauí, bairro Funcionários, deve abrigar agora o curso de formação dos bombeiros militares. “Não está definido plenamente, mas estamos planejando que a diretoria de ensino ocupe essa edificação, inclusive, já estão fazendo obras no complexo”, revela o Ten-Cel Hilário.



## BH ganha praça cultural

Arte, lazer, educação e cidadania agora ocupam os prédios das antigas secretarias estaduais no entorno da Praça da Liberdade. A construção da CAMG possibilitou o desenvolvimento de um verdadeiro complexo cultural na capital. O projeto inicial prevê a criação de seis novos espaços, mas outras atrações já estão em estudo para completar o complexo.

O Circuito Cultural Praça da Liberdade é uma iniciativa público-privada gerada para difundir o conhecimento por meio da ciência, das artes e da manifestação popular. Fazem parte do circuito: o Memorial Minas Gerais Vale (antigo prédio da Secretaria de Estado da Fazenda), Centro de Arte Popular Cemig (anteriormente Hospital São Tarcísio), Centro Cultural Banco do Brasil (no prédio antes ocupado pela Secretaria de Estado de Defesa Social), Museu do Homem Brasileiro (na antiga sede da Secretaria de Viação e Obras Públicas), Espaço TIM UFMG do Conhecimento (ex-Reitoria da UEMG) e o Museu das Minas e do Metal EBX (nas dependências da antiga Secretaria de Estado de Educação). Esses dois últimos, inaugurados no final de março, já estão abertos à visitação.

“O circuito é mais que um projeto, é uma tentativa de constituir realmente um polo cultural em Belo

Horizonte e inseri-la no cenário internacional”, diz a diretora científica e cultural do Espaço TIM UFMG do Conhecimento, Patrícia Kauark, curadora da exposição “Demasiado Humano”, que, nos cinco meses de funcionamento, atraiu cerca de 25 mil visitantes. “Queremos tornar a ciência acessível para a grande população em uma linguagem nova, permitindo que todos usufruam do que há de mais avançado nas pesquisas acadêmicas e universitárias de uma forma lúdica, artística e interativa”, completa.

Ainda integram o complexo cultural outros quatro espaços que passaram por um recente processo de revitalização: o Palácio da Liberdade, a Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa, o Arquivo Público Mineiro e o Museu Mineiro. A sede do circuito será montada no prédio popularmente conhecido como “Rainha da Sucata”. O Palacete Dantas e o Solar Narbona, que abrigavam, desde 1983, a Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais, serão adaptados para tornarem-se a nova sede do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (Iepha-MG). Há ainda um estudo para a criação de um hotel cinco estrelas no espaço antes ocupado pelo Ipsemg.

# Desafios e transformações da hermenêutica contemporânea

FERNANDO ARMANDO RIBEIRO

Juiz civil do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais  
 Pós-doutor pela Universidade de Berkeley (EUA)  
 Doutor em Direito pela UFMG  
 Professor dos cursos de doutorado, mestrado e bacharelado da PUC Minas

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo do Direito é uma constante procura. Procura-se pelo sentido da Constituição, pela Justiça. Procura-se muitas vezes sem saber ao certo as feições do que se está a buscar. Procura-se, frequentemente, apenas no silêncio do texto, como se ele tudo soubesse e a tudo respondesse.

Todavia o Direito não é somente aquilo que consta dos textos de leis e códigos. Os textos legais apenas trazem ordens de conduta na sociedade, aptas a regular relações intersubjetivas. Por conseguinte, a procura do Direito, no texto legal, implica o encontro de um Direito mudo, aplicado como a desconsiderar o sujeito que interpreta sem saber a que serve, desconsiderando a pluralidade normativa e a abertura de um sistema que é também principiológico.

Considerando que tudo que é apreendido e representado pelo sujeito cognoscente remete a um processo hermenêutico e que o mundo vem à consciência pela palavra, sendo a linguagem já a primeira interpretação, a hermenêutica torna-se inseparável da vida humana e, conseqüentemente, do próprio Direito. Portanto o Direito depende da mediação hermenêutica. Sem hermenêutica, não há Direito, apenas textos normativos. No Direito, por intermédio do discurso, exprime-se o válido e o não válido, o razoável e o não razoável, o que corresponde à dignidade da pessoa humana e o que a nega ou ignora, e, para tanto, sempre se está envolvido em uma dimensão hermenêutica.

Investigar e refletir a aplicação do Direito no paradigma do Estado Democrático de Direito e no contexto do pluralismo exige o reconhecimento da inevitabilidade

de do trabalho de recriação crítica dos textos normativos. Neste sentido, a hermenêutica filosófica desenvolvida por Hans-Georg Gadamer pode revelar-se fecunda e imprescindível ao estudo do Direito, demonstrando a sua inevitável compreensão enquanto diálogo crítico e reflexivo com a tradição.

## 2 A TEORIA CLÁSSICA DA INTERPRETAÇÃO

Historicamente, a hermenêutica penetrou de forma gradativa no domínio das ciências humanas e da filosofia, adquirindo, com o advento da modernidade, diversos significados. O modelo hermenêutico, desde a escolástica até o sistema histórico-evolutivo, consistiu, em linhas gerais, no estudo da sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões. Por conseguinte, a hermenêutica jurídica no sentido tradicional busca o sentido dos *verba legis* por intermédio de métodos e técnicas de interpretação da lei. Uma teoria da interpretação.

Essa concepção da hermenêutica clássica no Direito é performativamente representada pelo pensamento de Francesco Ferrara, jurista italiano, de 1921, cuja obra revela o entendimento de uma hermenêutica normativa que muita confiança deposita nos métodos interpretativos. Ferrara assevera que o intérprete tem apenas o papel de mediador entre a lei e o fato. Para ele, “a missão do intérprete é justamente descobrir o conteúdo real da norma jurídica” (FERRARA, 2003, p. 24).

No Direito brasileiro, esse pensamento hermenêutico normativo personificou-se no nome de Carlos Maximiliano (1999, p. 1), que assim ensinava:

A hermenêutica jurídica tem por objetivo o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito. [...] Para aplicar o Direito se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em suma, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar.

Interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma, procurando o significado dos conceitos jurídicos. A hermenêutica é a técnica. Desse modo, existem regras que o intérprete deve seguir, as quais se manifestam e se multiplicam nos chamados métodos de interpretação. Poderiam tais métodos levar à vontade do legislador, ou à vontade da lei, ou ainda ao estabelecido pela livre convicção do juiz? Não importa. O relevante é que, para esses autores, a grande contribuição da hermenêutica seria fornecer os métodos de interpretação que mostrariam o significado das normas.

### **3 A APLICAÇÃO DO DIREITO SOB O PRISMA DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE GADAMER: UMA CONTRIBUIÇÃO AO DIREITO**

As inconsistências e fragilidades de tais concepções teóricas têm, todavia, sido ignoradas por uma parcela da comunidade jurídica, que ainda insiste em aplicar irrefletidamente postulados advindos do paradigma da metódica jurídica, por exemplo, o de Carlos Maximiliano. Como acentua Lênio Streck (2003, p. 39), a hermenêutica enquanto técnica, saber operacional, domina no campo jurídico, uma vez que o pensamento dogmático do Direito crê na existência de uma subjetividade instauradora do mundo que possibilitaria a “interpretação correta”, o “exato sentido da norma”. Tal compreensão jaz sob o paradigma da filosofia do sujeito, partindo da concepção de que é no sujeito que reside a verdade. Nas palavras de Lênio Streck (2003, p. 18):

[...] as práticas hermenêutico-interpretativas vigarantes/hegemônicas no campo de operacionalidade - incluindo aí a doutrina e a jurisprudência - ainda estão presas à dicotomia sujeito-objeto, carentes e/ou

refratários à viragem lingüística de cunho pragmático-ontológico ocorrida contemporaneamente, onde a relação passa a ser sujeito-sujeito. Dito de outro modo, no campo jurídico brasileiro a linguagem ainda tem um caráter secundário, uma terceira coisa que se interpõe entre o sujeito e o objeto, enfim, uma espécie de instrumento ou veículo condutor de “essências” e “corretas exegeses” dos textos legais.

Mas, por que ainda impera, no campo do Direito, o paradigma da filosofia do sujeito? Um dos motivos é, certamente, a resistência que se opõe às novas ideias. Não obstante, conforme expõe Cruz (2001, p. 3), o exame dogmático dos textos legislativos sustenta-se na incorporação das noções clássicas da divisão qualitativa dos Poderes pela qual ao Legislativo caberia uma ação de caráter volitivo, legando-se ao magistrado apenas a descoberta da vontade da lei ou do legislador. Vale lembrar ainda que, segundo Dalmo Dallari (1980, p. 95), o emprego dos vários modelos de interpretação confere ao intérprete o sentimento de isenção frente às injustiças que decorrem da lei, o que parece ser um tanto quanto cômodo. Além disso, acredita-se que a utilização das técnicas interpretativas pode conferir a tão aclamada segurança jurídica, pois limitaria o intérprete, afastando-se, assim, as convicções teóricas próprias de cada indivíduo.

Todavia a aplicação do Direito, segundo os padrões dos métodos de interpretação, implica manutenção do que Tércio Sampaio denomina “mistério divino do Direito”, remetendo ao “princípio de uma autoridade eterna fora do tempo e mistificante, conforme as exigências dos mecanismos de controle burocrático num contexto centralista” (FERRAZ JR., 1998, p. 178). É que a dogmática interpretativa não consegue atender as especificidades das demandas originadas de uma sociedade complexa e conflituosa na qual o crescimento dos direitos transindividuais e a crescente complexidade social reclamam novas posturas dos operadores jurídicos (STRECK, 2003, p. 17).

É que, como acentua Marcelo Galuppo (2001, p. 59), a organização e a conformação jurídica do dissenso, do pluralismo, consubstanciado inclusive na Constituição Federal de 1988, depõem em desfavor de um pensar pronto e acabado acerca das regras jurídicas. Nesse sentido, a ideia de um sistema fechado mantido pelas técnicas interpretativas é refratária ao Estado Democrático

de Direito, mesmo porque a ideia de se monopolizar o objeto do conhecimento, de representá-lo como ele realmente é em si mesmo, exprime o desejo de adquirir o poder do objeto, o poder de dizer a norma. Exige-se, no contexto do Estado Democrático de Direito, um “pensar problematizador” no qual a ideia de um sistema fechado, rigoroso e prévio seja afastada em prol de uma reconstrução dialógica que reivindica o caso concreto.

Diante da constatação de que o horizonte tradicional da “hermenêutica” técnica se revela cada vez mais insuficiente para o desiderato da interpretação jurídica, os pressupostos teórico-científicos, metodológicos e também filosóficos da Ciência do Direito postos em evidência pela hermenêutica de Gadamer necessitam ser estudados e aprofundados.

Pela teoria hermenêutica de Gadamer, a questão interpretativa deixa de colocar-se enquanto um problema metodológico, ou de simples técnica, para ser condição de possibilidade, na medida em que a interpretação não é concebida como um meio de conhecer, mas como um modo de ser. A partir da obra *Verdade e Método*, a pergunta pelo sentido do texto jurídico é uma pergunta pelo modo como esse sentido se dá, qual seja, pelo ser que compreende e pelos horizontes de sentido. Assim, as questões levantadas por Gadamer atingem profundamente os marcos teóricos e/ou práticos da Ciência do Direito. Os métodos interpretativos, ainda tão em voga no estudo do Direito, não conseguem filtrar a situação hermenêutica do intérprete. No próprio modo de utilizar-se dos métodos interpretativos, já se manifesta aquele que se propõe a deles lançar mão. Ressalte-se, todavia, que a hermenêutica de Gadamer não pretende negar que o Direito possui uma delimitação de sentido. Ele próprio esclarece que

A tarefa da interpretação consiste em concretizar a lei em cada caso, isto é, em sua aplicação. A complementação produtiva do Direito, que ocorre com isso, está obviamente reservada ao juiz, mas este encontra-se por sua vez sujeito à lei, exatamente como qualquer outro membro da comunidade jurídica. Na ideia de uma ordem judicial supõe-se o fato de que a sentença do juiz não surja de arbitrariedades imprevisíveis, mas de uma ponderação justa de conjunto (GADAMER, 1998, p. 489).

Considerando o giro hermenêutico operado por Gadamer, pode-se dizer que o intérprete é produto da linguagem, que envolve os “pré-conceitos” advindos da tradição. A linguagem em Gadamer é pensada a partir de uma reflexão da filosofia analítica, tendo como aporte teórico, mais especificamente, a teoria dos atos de fala de Austin. Apreciando os estudos de Austin, Gadamer (1998, p. 566) afirma que “a linguagem é o médium universal em que se realiza a própria compreensão”. Só pela linguagem se pode compreender, salientando que não se entende por linguagem apenas a descrição dos objetos. É pela linguagem que se compreende, na medida em que é através dela que se relacionam velhas descrições com outras novas, portanto, é por meio dela que se cria e age.

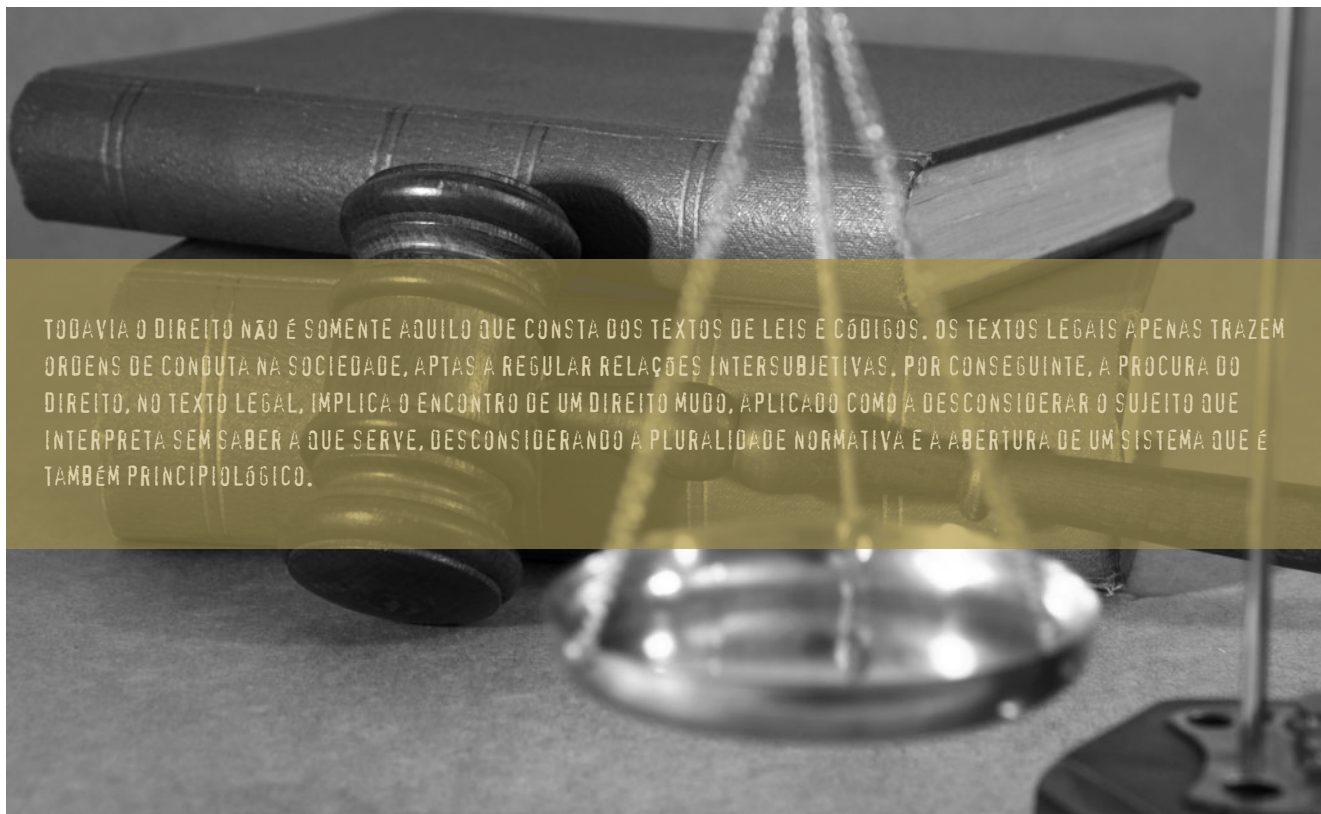
É isso que permitirá a Gadamer entrelaçar a dialeticidade intrínseca à relação entre pensamento e fala, como conversação, na dialética da pergunta e da resposta pertinente à interpretação de qualquer texto. Nesse sentido, chega o autor a dizer que “a lingüisticidade da compreensão é a concreção da consciência da história efetual” (GADAMER, 1998, p. 567). Não apenas a tradição, mas a própria compreensão tem natureza linguística, portando, pois, uma relação fundamental com a linguística. Como diz Gadamer (1998, p. 647), o próprio mundo

[...] é o solo comum, não palmilhado por ninguém e reconhecido por todos, que une a todos os que falam entre si. Todas as formas da comunidade de vida humana são formas de comunidade lingüística, e, mais ainda, formam linguagem.

A mundanidade linguística do mundo em que desde sempre já nos movemos constitui, então, condição de todas as nossas concepções. Não há um ponto de observação fora da história, assim como não há história sem linguagem. Compreende-se aí o caráter especulativo inerente à linguagem, na medida em que suas palavras não copiam o ente, mas deixam vir à fala uma relação com o todo do ser.

Se a compreensão é linguisticamente mediada, essa mediação é feita através de pré-compreensões. Nos termos de Gadamer (1998, p. 709),

[...] não existe compreensão que seja livre de toda pré-compreensão, por mais que a vontade do nosso co-



TODAVIA O DIREITO NÃO É SOMENTE AQUILO QUE CONSTA DOS TEXTOS DE LEIS E CÓDIGOS. OS TEXTOS LEGAIS APENAS TRAZEM ORDENS DE CONDUTA NA SOCIEDADE, APTAS A REGULAR RELAÇÕES INTERSUBJETIVAS. POR CONSEQUENTE, A PROCURA DO DIREITO, NO TEXTO LEGAL, IMPLICA O ENCONTRO DE UM DIREITO MUDO, APLICADO COMO A DESCONSIDERAR O SUJEITO QUE INTERPRETA SEM SABER A QUE SERVE, DESCONSIDERANDO A PLURALIDADE NORMATIVA E A ABERTURA DE UM SISTEMA QUE É TAMBÉM PRINCIPOLÓGICO.

nhecimento tenha de estar sempre dirigida, no sentido de escapar ao conjunto de nossas pré-compreensões.

A pré-compreensão seria uma antecipação prévia e difusa do sentido do texto influenciado pela tradição em que se insere o sujeito que o analisa. Noutros termos, é o produto da relação intersubjetiva que o hermenauta tem no mundo.

A pré-compreensão é parte formadora da própria compreensão, constitui ontologicamente a compreensão. Desse modo, como assevera Pereira (2001, p. 28), não existe “possibilidade de compreender que se forme à margem do conjunto difuso de pré-compreensões advindas do horizonte histórico em que se situa o sujeito”.

Portanto, a situação hermenêutica do homem já o encaminha a um objeto com um certo olhar. O fenômeno sempre é visto de forma mediada, é sempre representado. Não se conhece algo em sua plenitude, mas sempre algo enquanto algo.

Não obstante, Gadamer ressalta que o horizonte histórico não significa enclausuramento, mas abertura. Como coloca Pereira (2001, p. 28), a consciência do hori-

zonte histórico permite melhor vislumbrá-lo rumo a um padrão mais correto. Pela noção do horizonte histórico, chega-se à consciência da múltipla possibilidade de sentidos em que se reconhece “uma constante mobilidade de significados cambiantes em função de cada época” (PEREIRA, 2001, p. 44).

Nesse sentido, pertinentes são as considerações de Cruz (2001, p. 232), que, aludindo ao giro linguístico, explica que, como fruto da linguagem social, o “magistrado deve deixar de contar apenas consigo mesmo (ou com o consolo de que sua decisão, em caso de erro, poderá ser revista pelo tribunal/instância superior)”. Como fruto da linguagem social, o magistrado conta com todos os seus “pré-conceitos”, desde suas mais remotas experiências (conscientes ou não), de sua formação humana e jurídica, até os elementos probatórios que se deram no curso regular do processo, argumentação das partes etc. A compreensão do juiz não se dá em solidão, ou seja, dele para com ele mesmo e exclusivamente a partir dele, pois ocorre num processo jurisdicional em que são precípuos o contraditório e a ampla defesa. Tanto o autor quanto o réu, ao se manifestarem no proces-

so em simétrica paridade, participam da interpretação-compreensão-aplicação (lembrando que não constituem momentos distintos) da lei expressa no provimento final do juiz. Portanto, no momento de produção do provimento jurisdicional, as partes, o dito e o contraditado, já aportam para o provimento jurisdicional uma série de pré-compreensões, as quais densificam a possibilidade de sentido normativo para muito além de uma suposta moldura das normas.

#### 4 O DESAFIO DE ENFRENTAR O VERDADEIRO SENTIDO DA INTERPRETAÇÃO

A revelação da atividade interpretativa, sendo indissociável da pré-compreensão do intérprete, impõe-se à exigência de que o processo de interpretação seja aberto. Nesse sentido, torna-se ainda mais imprescindível a necessidade daqueles que são legitimados de participarem do processo para que venham a ser consideradas as suas próprias pré-compreensões, uma vez que sofrerão as consequências da compreensão/aplicação que se fizer da norma.

A lei, o processo e toda a formação jurídica, e de vida do hermenauta, compõem suas pré-compreensões, às quais se fundem as novas leituras do texto legal que se seguirão, bem como a análise do caso concreto que surgir, as teses empregadas pelas partes, num círculo hermenêutico em que o saber do Direito não se fecha. Dessa forma, os métodos de interpretação devem ser entendidos como uma orientação aberta, incumbindo a eles salientar os aspectos que o intérprete deve levar em conta, mas consciente de que eles não têm o poder de esvaziar a interpretação das pré-compreensões do intérprete. Nesse sentido, para Gadamer (2003, p. 41), a compreensão do Direito não significa apenas um projetar do intérprete em direção a um significado, mas precipuamente a aquisição pela compreensão de novas e numerosas possibilidades, as relações nele implícitas, as conclusões que dele advêm.

Na esteira de Gadamer, o intérprete do Direito já acessa o texto normativo munido de certas possibilidades de sentido, das pré-compreensões que, longe de revelarem um subjetivismo ou relativismo na interpretação, situam-se como verdadeiras condições de possibilidade de toda compreensão. Nesse sentido, para uma hermenêuti-

ca jurídica de viés gadameriano, o juiz só decide, porque encontrou o fundamento. Como qualquer intérprete, há um sentido que é antecipado ao juiz - advindo das pré-compreensões - e neste momento já se tem a decisão. Portanto, o julgador não decide para depois buscar a fundamentação, mas só decide, porque já encontrou o fundamento, que neste momento é ainda uma antecipação prévia de sentidos tomada de pré-compreensões ainda não problematizadas. Obviamente, deve o magistrado testar e aprimorar o fundamento, e revê-lo a partir de uma racionalidade discursiva. É certo que muitas decisões parecem manifestar apenas o primeiro sentido, isto é, revelam tão somente a antecipação do sentido embebida pelas expectativas do juiz, sem maiores aprofundamentos. Daí advém o possível elo entre a hermenêutica e a teoria da argumentação. É que, se a decisão jurídica deve ser construída argumentativamente, não devem ser apenas as compreensões e pré-compreensões do juiz que devem conformá-la. Para esses casos, a parte que se sente prejudicada, acreditando não ter sido o Direito devidamente interpretado, pode valer-se do duplo grau de jurisdição, que encontra aí um de seus mais sólidos fundamentos.

É relevante explicitar que, numa leitura gadameriana, mesmo após o aprofundamento de sentido, não se pode falar de uma verdade na interpretação como se fosse um conhecimento fixo. Para Gadamer, pode-se ter, num dado momento, uma melhor interpretação considerando a história efetual da norma, seu contexto, sua construção dialógica e processual. Todavia essa interpretação não pode ser considerada como definitiva, uma vez que ela acontece de forma circular e espiralada, em que, a cada leitura, novos elementos e releituras fazem-na expandir.

Destarte, uma interpretação só pode ser melhor em relação a um dado contexto, e, nesse sentido, o caso concreto ganha relevo. O caso concreto reflete uma nova situação, na qual o intérprete (o juiz é antes de tudo um intérprete) tem que renovar a efetividade da norma. Tal efetividade não se consegue simplesmente na tentativa de reconstrução da intenção original do legislador, mesmo porque é ela uma tentativa fadada ao fracasso, considerando que a pré-compreensão daquele que interpreta faz parte do processo interpretativo. Renovar a efetividade da norma significa que, ante um caso concreto, is-

to é, um novo objeto cognoscível, o horizonte do intérprete, com todas as suas pré-compreensões (suas experiências de vida, seu estudo e vivência do Direito), funde-se com o horizonte legado pelas dimensões do próprio caso. E do inter-relacionamento do horizonte próprio do intérprete com o do caso concreto nasce um novo, que, obviamente, como já pontuado, necessita ser aprofundado pelo intérprete sob risco de expressar equívocos e “pré-conceitos” inautênticos. Dessa forma, a pretensão reguladora da norma é apenas o início de todo um processo hermenêutico em que se tem a aplicação produtiva da norma, uma vez que a compreensão não é um simples ato reprodutivo do suposto sentido original do texto.

Não obstante, considerando o círculo hermenêutico, o intérprete do Direito não retorna da fusão com o caso concreto ou com o texto normativo da mesma forma que nele entrou, porquanto seus “pré-conceitos” originais podem-se consolidar, modificar, ou mesmo outros podem ser instaurados. Destarte, a cada caso concreto, ou a cada nova leitura do texto jurídico, tem-se um novo intérprete, seja mais convicto de sua posição jurídica, seja dela reticente.

Portanto, ante o círculo hermenêutico, tem-se um melhor intérprete do Direito. E melhor intérprete em termos gadamerianos remete à metáfora de amplitude na qual, quanto mais descrições estiverem disponíveis e quanto maior a integração entre elas, melhor a compreensão do intérprete em relação ao objeto identificado por qualquer das descrições. Em termos mais gerais, compreender melhor o Direito é ter consciência efetiva da historicidade de sua aplicação, é ter mais a dizer sobre ele, é ser capaz de abrir-se para conjugar ditames normativos, institutos, experiências e teorias de uma maneira sempre renovada e ao mesmo tempo integrada a uma correta reconstrução da própria tradição.

## 5 CONCLUSÃO

Em sua obra *Humano, demasiado humano*, de 1886, pontuou Nietzsche (2000, p. 98) que a ciência moderna tem por meta garantir ao homem o mínimo de dor possível. Parece-nos que, nos dias de hoje e na cena jurídica atual, tal proposição não é descabida. De fato, a Ciência do Direito ainda prefere pautar-se em técnicas inter-

pretativas que supostamente evitam o sofrimento de seus operadores ao minimizar a sua carga de responsabilidade na concretização do Direito. Os métodos interpretativos impedem que o intérprete tome consciência de que ele próprio está também inserido na interpretação e, por conseguinte, pode contribuir para um maior ou menor nível de justiça, para a perpetuação ou para a erradicação das mazelas do Direito. Não obstante, identificar hermenêutica com técnicas interpretativas evita que a sociedade sofra da dor de saber que as leis nem tudo abarcam, que a decisão do juiz não é o resultado de um mero exercício de lógica formal. Assim, a Ciência do Direito evita a dor da insegurança jurídica, a dor de um intérprete que não está isento da interpretação, mas, ao contrário, faz parte dela.

Entretanto, em nome do mínimo de dor possível encarnado sob o ideário da segurança jurídica, o Direito corre o risco de incorrer, como de fato tantas vezes já incorreu, em imperdoáveis injustiças. Assim, o que tem sido assegurado pelo Direito, na realidade, é tão somente, por vezes, “segurança de imutabilidade” e, por outras, ironicamente, “segurança da arbitrária mutabilidade”, mas, em ambos os casos, tem-se uma “segurança” de duvidoso valor.

Investigar e refletir a partir de elementos da hermenêutica de Hans-Georg Gadamer é tentar vislumbrar outro horizonte para a compreensão da aplicação do Direito, que muitas vezes não é o mais cômodo. Gadamer, ao tornar consciente a situação hermenêutica, a fusão de horizontes, a consciência histórica, atinge toda tentativa de um saber objetivo da situação, exatamente porque o intérprete já está inserido em seu interior. Assim, a hermenêutica jurídica de Gadamer traz ao intérprete a “angústia do estranhamento” (STRECK, 2003, p. 217), isto é, desenraíza aquilo que o Direito tendencialmente encobre.

Ante a aplicação do pensamento gadameriano no Direito, muito se diz de suas consequências. Desaguar-se-ia num juiz monológico e em decisões solipsistas? Acreditamos que não e pensamos que a própria trama da historicidade reflexiva inerente à hermenêutica gadameriana já seria suficiente para eliminar tal acusação.

Dessa forma, não é negando o estudo de Gadamer para o Direito que se afastaria do Direito a sua sujeição às pré-compreensões, à fusão de horizontes e a toda a realidade do processo de compreensão por ele trabalha-

do. A interpretação e a aplicação do Direito envolvem seres humanos, que têm como condição principal a de se fazerem seres hermenêuticos. Gadamer constitui um relevante aporte teórico a ser considerado para se pensar a questão dos métodos clássicos de interpretação do Direito e sua insuficiência. Aponta para a necessidade de outro paradigma capaz de considerar questões como o relativismo jurídico e a consistência e adequabilidade das decisões. Assim, a desmitificação do fazer hermenêutico realizada por Gadamer constitui um proeminente aporte para uma reflexão crítica sobre a pré-compreensão rumo a uma reorientação teórica da aplicação do Direito, que abrange não só a investigação sobre os mecanismos de pré-compreensão, como também a influência de uma pré-compreensão irracional e ideológica sobre a escolha do método interpretativo da norma jurídica. Nesse sentido, a preocupação da hermenêutica jurídica passaria a se focar naquilo que acentua Inocêncio Mártires Coelho (1997, p. 13):

Se não existe interpretação sem intérprete; se toda interpretação, embora seja um ato de conhecimento, traduz-se, afinal, em uma manifestação de vontade do aplicador do Direito; se a distância entre a generalidade da norma e a particularidade do caso exige, necessariamente, o trabalho mediador do intérprete, como condição indispensável ao funcionamento do

sistema jurídico; se no desempenho dessa tarefa resta sempre uma insuprimível margem de livre apreciação pelos operadores da interpretação; se ao fim e ao cabo, isso tudo é verdadeiro, então o ideal de racionalidade, de objetividade e, mesmo de segurança jurídica, aponta para o imperativo de se fazer recuar o mais possível o momento subjetivo da interpretação e reduzir ao mínimo aquele resíduo incômodo de voluntarismo que se faz presente, inevitavelmente, em todo trabalho hermenêutico.

Através de Gadamer, torna-se imperativa a consciência de que as pré-compreensões emergem a todo momento e é necessário um esforço demasiadamente grande, não abarcado pelo método, para não se tomarem “as nuvens do erro pelo céu da verdade” (HEGEL, 1985, p. 41). Problematicando Gadamer, o intérprete do Direito pode desvelar novos sentidos sobre o denso problema da interpretação, encarando, de forma mais realista e menos abstrata, a tarefa que se põe diante dele. Pode, assim, fazer-se mais consciente do novo Direito capaz de emergir a partir da hermenêutica. Não o novo que tenha a pretensão de marco zero ou ponto de chegada na história, mas aquele que se abre a interlocução, negação ou reconstrução, pois é um legado da hermenêutica o assumir a condição humana, finita e histórica, como condição de possibilidade de toda compreensão.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AUSTIN, John Langshaw. *Quando dizer é fazer - palavras e ação*. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Processo constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adécio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coords.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional: estudos em homenagem ao professor José Alfredo de Oliveira Baracho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- DALLARI, Dalmo. *Constituição e Constituinte*. São Paulo: Saraiva, 1980.
- FERRARA, Francesco. *Como aplicar e interpretar as leis*. Belo Horizonte: Líder, 2003.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Max Limonard, 1998.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.
- \_\_\_\_\_. *O problema da consciência histórica*. Organização de Pierce Fruchon. Tradução de Paulo César Duque Estrada. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003.
- GALUPPO, Marcelo Campos. Hermenêutica constitucional e pluralismo. In: SAMPAIO, José Adécio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coords.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional: estudos em homenagem ao professor José Alfredo de Oliveira Baracho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- HEGEL, G. W. Friedrich. *A fenomenologia do espírito*. Tradução de Henrique Cláudio de Lima Vaz, Orlando Vitorino e Antônio Pinto de Carvalho. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985. (Os Pensadores)
- HEIDEGGER, Martin. *Sobre o humanismo*. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1967.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- NIETZSCHE, Friedrich. *Humano, demasiado humano*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica filosófica e constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- RIBEIRO, Fernando Armando. *Conflitos no Estado constitucional democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise - uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

# Regulamento disciplinar militar e suas inconstitucionalidades

PAULO TADEU RODRIGUES ROSA

Juiz de Direito Titular da 2ª AJME/MG  
Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista - Unesp  
Membro fundador da Academia Mineira de Direito Militar  
Parceiro assessor da Academia de Letras "João Guimarães Rosa" da Polícia Militar de Minas Gerais

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O art. 144 da Constituição Federal dispõe que

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
[...]

Com base na norma constitucional, percebe-se que a segurança pública é uma função essencial do Estado, o qual deve zelar pela integridade física dos seus cidadãos, evitando a ocorrência das infrações penais. Devido à importância dessa atividade, o Estado não pode privatizar a segurança, ao contrário de outros setores que são transferidos para a iniciativa privada, **nem mesmo colocá-la em um segundo plano, sem os investimentos necessários para o combate à criminalidade.**

Em atendimento à Constituição Federal, a segurança pública é exercida pelos seguintes órgãos:

Art. 144. [...]  
I - polícia federal;  
II - polícia rodoviária federal;  
III - polícia ferroviária federal;  
IV - polícias civis;  
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.<sup>1</sup>

Cada corporação policial tem a sua competência delimitada no texto constitucional, e as demais atribuições são previstas em leis infraconstitucionais. Entre os órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, apenas dois possuem estética militar, **os Corpos de Bombeiros e as Polícias Militares, que possuem graduações e postos semelhantes aos integrantes do Exército.**

A Polícia Militar exerce as atividades de policiamento ostensivo, e não, as atividades voltadas para a preservação da segurança nacional, **o que, por força do art. 142, caput, da Constituição Federal, é prerrogativa das Forças Armadas.** Somente em casos extremos é que os integrantes das Forças Auxiliares<sup>2</sup> ficarão à disposição do Exército Nacional (art. 144, § 6º, da Constituição Federal).

Para dar atendimento à Constituição Federal, a Polícia Militar tem investido no aprimoramento de seus diversos órgãos e de seus integrantes, com o intuito de prestar um serviço de melhor qualidade à coletividade. A ordem pública tem como destinatários os integrantes da sociedade, o que exige um aprimoramento constante das forças policiais.

Na busca de uma melhor qualificação do material humano, as escolas de formação que integram as forças policiais têm inserido novas disciplinas nos cursos de formação de oficiais e praças. Mas não basta apenas modificar o currículo das escolas de formação, sendo necessário que os regulamentos disciplinares estejam em conformidade com as disposições constitucionais.

<sup>1</sup> As guardas civis municipais não integram os órgãos responsáveis pela ordem pública, em seus aspectos segurança pública, tranquilidade e salubridade pública, conforme ensina Álvaro Lazzarini. A missão dessas corporações é a preservação do patrimônio público municipal.

<sup>2</sup> A doutrina atual não mais se refere às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares como Forças Auxiliares, mas como Forças de Segurança, que atuam no sistema de defesa social, essencial para a manutenção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, previstos na Constituição Federal e nos instrumentos internacionais subscritos pelo Brasil.

## 2 REGULAMENTO DISCIPLINAR MILITAR

Os policiais-militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, no exercício de suas atividades constitucionais, ficam sujeitos, conforme o estabelecido nas leis infraconstitucionais, a **uma responsabilidade criminal, administrativa e civil**, pelos danos que venham a causar à Administração Pública (civil ou militar) e à integridade física e patrimonial dos administrados. Ao desrespeitar uma disposição prevista no regulamento disciplinar, o militar, federal ou estadual ou mesmo do Distrito Federal, comete o que se denomina de transgressão disciplinar.

A transgressão disciplinar militar pode ser entendida como sendo toda ação ou omissão contrária ao dever militar e, como tal, classificada nos termos do regulamento militar. Distingue-se do crime militar, que é a ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar. São consideradas também transgressões disciplinares as ações ou omissões não especificadas no presente artigo e não qualificadas nas leis penais militares, como crimes contra os símbolos nacionais, contra a honra e o pundonor individual militar, contra o decoro da classe, contra os preceitos sociais e as normas da moral, bem como contra os princípios de subordinação, regras e ordens de serviços, estabelecidas nas leis ou regulamentos, ou prescritas por autoridade competente<sup>3</sup>.

No entender de Ana Clara Victor da Paixão (2000, p. 2), definir quais seriam tais ações ou omissões é tarefa que só poderia ser desempenhada pelos próprios detentores de tal atributo, que, no caso, são os policiais-militares, como um todo, e não, a pessoa do administrador militar ou comandante. O conceito de honra, pundonor e decoro é abstrato, relativo e pessoal: o que um indivíduo considera desonroso ou indecoroso pode não o ser para os demais. Assim, verifica-se que a autoridade militar não tem sequer titularidade para preencher o tipo disciplinar contido na norma.

**Mas será que as normas que se encontram estabelecidas nos regulamentos disciplinares das Forças Armadas e Forças Auxiliares dos Estados da Federação e do Distrito Federal foram recepcionadas pelo novo texto constitucional de 1988 e encontram-se em**

**consonância com o disposto nos preceitos que tratam dos direitos e garantias fundamentais do cidadão?**

## 3 NORMAS DISCIPLINARES E SUAS ORIGENS

As Polícias Militares possuem suas raízes no decreto expedido pelo então regente Padre Antônio Diogo Feijó. A esse respeito, José Nogueira Sampaio (1981) observa que “A Lei de 10 de outubro de 1831 que assim se formou, estendendo às províncias a instituição dos guardas permanentes, significa o monumento básico das polícias militares estaduais”. O Estado de São Paulo, para dar atendimento ao decreto regencial, criou, em 15 de dezembro de 1831, por ato do brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, o seu Corpo Permanente de Guardas, com 100 homens na arma de infantaria e 30 homens na arma de cavalaria. A força policial criada nesse período passou a ter toda uma organização militar fundada na estrutura do Exército Nacional, com graduações, postos e responsabilidades decorrentes das funções que deveriam ser desenvolvidas.

Ao contrário dos agentes civis, os policiais-militares e bombeiros militares, ao praticarem uma falta administrativa, transgressão disciplinar, podem ter o seu *jus libertatis* cerceado por um período de até 30 dias. A transgressão disciplinar é classificada, quanto à sua natureza, em leve, média e grave, e essa graduação determina a dosimetria da sanção administrativa. Atualmente, pelo menos no Estado de São Paulo, os policiais-militares, em regra, não ficam presos no xadrez, mas são recolhidos ao quartel, sem poderem deixar a Organização Policial Militar (OPM), sob pena de praticarem crime militar.

## 4 O REGULAMENTO DISCIPLINAR E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, a maioria dos regulamentos disciplinares foi editada por meio de decretos expedidos pelo chefe do Poder Executivo nos Estados (governadores ou interventores) nomeados pelo presidente da República. No Estado de São Paulo, o regulamento disciplinar datava de 9 de novembro de 1943, Decreto n. 13.657, que foi expedido pelo então interventor Fernando Costa, nomeado pelo

<sup>3</sup> Art. 8º do Regulamento Disciplinar da Força Aérea Brasileira, Decreto Federal n. 76.322, de 22 de setembro de 1975.

presidente da República, à época, Getúlio Vargas. No dia 9 de março de 2001, após ter sido aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado, foi promulgado o novo Estatuto Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo, Lei Complementar n. 893, que é mais severo que o anterior. O Estado de Minas Gerais, seguindo as disposições constitucionais, art. 5º, inciso LXI, também editou um novo regulamento disciplinar, que recebeu o nome de Código de Ética e Disciplina, Lei Estadual n. 14.310, de 19 de junho de 2002.

Em atendimento ao princípio da recepção, os regulamentos disciplinares, aprovados por meio de decretos, foram recebidos pela nova ordem constitucional, como ocorreu com o Código Penal, com o Código de Processo Penal, com o Código Penal Militar, com o Código de Processo Penal Militar e com outros diplomas legais. O fato de estes diplomas legais terem sido recepcionados não significa que possam sofrer modificações em desacordo com o previsto na Constituição Federal.

Ao tratar dos crimes militares e das transgressões disciplinares, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXI, dispõe que

Art. 5º [...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Com base no dispositivo constitucional, percebe-se claramente que os regulamentos disciplinares somente podem ser **modificados por meio de lei**, no seu aspecto técnico, ou seja, **por meio de norma elaborada pelo Poder Legislativo. Negar essa interpretação seria o mesmo que negar a existência do Estado Democrático de Direito ou retirar do cidadão o direito ao voto ou o direito de ir, vir e permanecer.**

Esse entendimento fica evidente quando se analisam as modificações que ocorreram na lei penal. O Código Penal foi posto em vigência por meio de um decreto-lei, que não é uma lei no sentido técnico da palavra, mas que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

**Mas qualquer modificação a esse diploma legal somente pode ser feita por meio de lei federal aprovada pelo Congresso Nacional e não, por decreto, medida provisória, lei delegada ou qualquer outro instrumento previsto no texto constitucional.** O mesmo princípio aplica-se ao Código Penal Militar e ao Código de Processo Penal Militar, que foram postos em vigência por meio de decreto-lei, mas, como foram recepcionados, somente podem ser modificados por meio de lei federal. **A esse respeito não existe nenhuma divergência doutrinária ou jurisprudencial. Assim, como explicar os equívocos que vêm ocorrendo na área dos regulamentos disciplinares?**

Pode-se afirmar, com fundamento no art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, que o novo regulamento disciplinar da Polícia Militar de Goiás, Decreto Estadual n. 4.717/1996, é inconstitucional<sup>4</sup> e, portanto, deve ser afastado por meio de decisão do Poder Judiciário, mediante provocação de pessoa interessada. A mesma coisa aplica-se às alterações introduzidas no revogado regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, após 5 de outubro de 1988. Na verdade, todos os regulamentos disciplinares das Polícias Militares dos Estados da Federação, **que sofreram modificações por meio de decreto expedido pelo chefe do Executivo após a vigência da Constituição Federal de 1988, são inconstitucionais.**

Nesse sentido, Márcio Luís Chila Freyesleben (1997, p. 202) ao comentar as modificações ocorridas no regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, anteriores à Lei n. 14.310/2002, observa que

À guisa de especulações, o Decreto n. 88.545/1983, RDM, sofreu alterações de alguns de seus dispositivos, provocadas pelo Decreto n. 1.011/1993. Com efeito, após a CF/88 o RDM passou a ter força e natureza de lei ordinária, não sendo admissível que uma lei venha a ser modificada por um decreto. É inconstitucional.

Com o mesmo entendimento, Ana Clara Victor da Paixão (1997, p. 3) preceitua que:

<sup>4</sup> A mesma coisa ocorre com o novo Regulamento Disciplinar do Exército, que está sendo objeto de ADIN, com fundamento no entendimento doutrinário que foi defendido desde a edição da Constituição Federal de 1988. Por força da norma constitucional, os Estados de Minas Gerais e São Paulo editaram os seus novos regulamentos disciplinares por meio de lei provida da Assembleia Legislativa.

[...] se há real necessidade e interesse por parte das autoridades administrativas militares em aplicar as penas de detenção e prisão disciplinar, impõe-se providenciar que sejam as mesmas instituídas através de lei, dada a indiscutível inconstitucionalidade de todas as medidas restritivas de liberdade pessoal previstas no Decreto nº 4.717/1996.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No entender de Rui Barbosa, a Constituição é a rainha das leis, a verdadeira soberana dos povos. A Constituição Federal de 1988 restabeleceu no País, de forma efetiva, o Estado Democrático de Direito, em que existe um princípio fundamental, que se encontra na **condição de cláusula pétrea**, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inciso II, do texto constitucional).

Os militares federais, estaduais ou mesmo distritais, ainda que tenham por força de suas funções obrigações diferenciadas dos civis, entre elas, o **tributo de sangue**, também são destinatários dos princípios que foram estabelecidos pela Carta da República e que se encontram expressos no art. 5º do texto constitucional.

Partindo-se deste pressuposto, verifica-se que a intenção, a *mens legis*, do legislador constituinte originário de 1988 foi estabelecer expressamente que os crimes militares e as transgressões disciplinares somente poderão ser estabelecidos por meio de lei, e a expressão “lei” deve ser entendida de forma restritiva, ou seja, a **nor-**

**ma jurídica proveniente única e exclusivamente do Poder Legislativo.**

No âmbito dos Estados-membros da Federação, caberá às Assembleias Legislativas estabelecer os regulamentos disciplinares a serem observados pelos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Ceará, entre outros, já deram o exemplo, ao estabelecerem seus regulamentos e o código de ética e disciplina, por meio de lei proveniente do Legislativo.

O mesmo procedimento deverá ser adotado no âmbito do Distrito Federal, cabendo à Câmara Legislativa proceder à elaboração do regulamento disciplinar a ser observado pelos militares do Distrito Federal, em atendimento ao princípio federativo que foi consagrado pela Constituição Federal de 1988.

Quanto às Forças Armadas, a princípio, os regulamentos disciplinares existentes antes de 1988 foram recepcionados na condição de lei ordinária federal e somente poderão ser modificados por meio de lei ordinária federal e não, por meio de decretos provenientes do Poder Executivo.

Por fim, deve-se esclarecer que a matéria a respeito dos regulamentos disciplinares não se encontra pacificada, existindo uma outra corrente doutrinária que defende a tese, segundo a qual os regulamentos poderão ser editados por meio de decretos provenientes do Poder Executivo federal ou mesmo do Poder Executivo estadual ou distrital quando se tratar das Forças Auxiliares.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSUNÇÃO, Roberto Menna. *Direito Penal e Processual Penal Militar*. Rio de Janeiro: Destaque, 1999.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BLANCHET, Luiz Alberto. *Curso de Direito Administrativo*. Curitiba: Juruá, 1998.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade - para uma teoria geral da política*. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992.
- CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- CRUZ CONSUEGA, Luiz de La. Policia y comunidad. *A Força Policial*, São Paulo, n. 26, p. 43-48, abr./mai./jun. 2000.
- FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. *A prisão provisória no CPPM*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- PAIXÃO, Ana Clara Victor da. Norma disciplinar genérica. *Universo Jurídico Goiás*, Goiânia, jul. 2000. Disponível em: <<http://www.serrano.neves.nom.br>>. Acesso em: 10 abr. 2010.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Absolvição criminal e reintegração do militar. *Cadernos Jurídicos: Direito Penal Militar e Processual Penal Militar*, São Paulo, v. 6, n. 3, p. 111-115, jul./dez. 2004.
- \_\_\_\_\_. *Código Penal Militar - comentado artigo por artigo - parte geral*. Belo Horizonte: Editora Líder, 2009.
- \_\_\_\_\_. Contencioso administrativo militar - devido processo legal. *Revista Síntese Trabalhista*, São Paulo, v. 6, n. 71, p. 173-175, mai. 1995.
- SAMPAIO, José Nogueira. *Fundação da Polícia Militar do Estado de São Paulo*. 2. ed. São Paulo: 1981.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- SILVA, José Carlos Souza. *Abuso de poder no Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1987.
- TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

# Militar estadual – processado em que hipótese?

MARIA PAULA PIMENTA MENDES

Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

Questão não raras vezes discutida no âmbito da Justiça Castrense é a relativa ao militar que se encontra respondendo a inquérito policial militar ou sendo processado criminalmente e, por tais motivos, vê-se impedido administrativamente de ser promovido na carreira.

O próprio Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, Lei n. 5.301/1969 (alterada pela Lei Complementar n. 109/2009), em seu art. 203, inciso IX, dispõe que não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o oficial que estiver preso à disposição da Justiça **ou sendo processado por crime doloso previsto:**

Art. 203. Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

[...]

IX – estiver preso à disposição da justiça ou sendo processado por crime doloso previsto:

- a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;
- b) nos Títulos I e II, nos Capítulos II e III do Título III e nos Títulos IV, V, VII e VIII do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar;
- c) no Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar;
- d) no Capítulo I do Título I e nos Títulos II, VI e XI da Parte Especial do Código Penal;
- e) na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º O Oficial incluído no quadro de acesso que for alcançado pelas restrições dos incisos III e IX e, posteriormente, for declarado sem culpa ou absolvido por sentença penal transitada em julgado será promovido, a seu requerimento, com direito a retroação.

§ 2º O Oficial enquadrado nas restrições previstas nos incisos III e IX concorrerá à promoção, podendo ser incluído no quadro de acesso, sendo promovido se for declarado sem culpa ou absolvido por sentença transitada em julgado, que produzirá efeitos retroativos.

§ 3º Não ocorrerá a retroação prevista no § 1º, salvo na promoção pelo critério de antiguidade, quando a declaração de ausência de culpa ou a absolvição ocorrer por inexistência de prova suficiente para a aplicação de sanção ou para condenação ou por prescrição.

§ 4º As restrições previstas no inciso IX não se aplicam a militar quando decorrentes de ação militar legítima, verificada em inquérito ou auto de prisão em flagrante.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 11 da Lei Complementar n. 109, de 22/12/2009.)

(Vide art. 20 da Lei Complementar n. 109, de 22/12/2009.)

(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar n. 95, de 17/1/2007.)

Por força do disposto no art. 209, as normas contidas no art. 203 da Lei n. 5.301 aplicam-se às praças da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Questionam alguns o sentido da expressão “processado”, no *caput* do art. 203, ou seja, entender-se-ia como processado aquele militar que estivesse respondendo a inquérito policial militar (IPM).

*Data venia* aos entendimentos contrários, mas inquérito policial não se confunde com processo criminal.

Não é o inquérito processo, mas procedimento administrativo informativo, destinado a fornecer ao órgão da acusação o mínimo de elementos necessários à propositura da ação penal. A investigação procedida

pela autoridade policial não se confunde com a instrução criminal, tanto é assim que o Código de Processo Penal distingue o inquérito policial (arts. 4º a 23) da instrução criminal (arts. 394 a 405). (MIRABETE, 1998, p. 77)

Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal Militar, o processo judicial inicia-se com o recebimento da denúncia. Com efeito, é neste momento, aliado à determinação da ciência do réu, que a relação jurídica processual se triangulariza.

Do cotejo dos conceitos de inquérito e processo, podemos concluir que não se tem processo criminal com a simples instauração do inquérito policial.

Logo, militar que responde a inquérito policial não está sendo processado criminalmente. Por essa razão, interpretar extensivamente a norma contida no inciso IX do art. 203 da Lei n. 5.301, para inserir, no contexto da expressão “processado”, o inquérito policial militar, é criar no dispositivo nova situação jurídica nele não prevista ou, no mínimo, dizer que inquérito policial e processo são figuras idênticas.

Quisesse o legislador criar como hipótese restritiva à promoção a mera instauração de IPM, tê-lo-ia feito expressamente.

Ademais, o § 2º, inciso IX, do art. 13 do Decreto Estadual n. 44.557/07<sup>1</sup> é bem claro ao determinar como impedimento à promoção o fato de estar a praça *sub judice*, considerada assim quando denunciada por crime doloso previsto nos seus incisos subsequentes.

Diante de tais considerações, é possível chegar à conclusão de que a legislação estadual que dispõe acerca das restrições à promoção dos oficiais e praças da Polícia Militar de Minas Gerais não contempla o inquérito policial militar como impedimento à ascensão funcional.

Outro ponto que deve ser destacado – e que enseja grande polêmica – é a constitucionalidade da restrição aqui tratada, uma vez que, ao vedar a ascensão do militar processado criminalmente, estaria a Administração Militar violando o princípio constitucional da não culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988).

Apesar de a jurisprudência pátria não ser uníssona quanto ao assunto, o egrégio Supremo Tribunal Federal, na grande maioria dos seus julgados, entende pela constitucionalidade dos dispositivos que trazem como impedimento a vedação à promoção na carreira de militar processado criminalmente. Nesse sentido são as ementas abaixo transcritas:

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE.

1. A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência [CB/88, artigo 5º, LVII] no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal.

2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Agravo de Regimento no Recurso Extraordinário n. 459320. Relator: Eros Grau. Brasília, acórdão de 22 de abr. 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, n. 92, 23 mai. 2008)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistente violação ao princípio da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição.

2. Precedentes.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. Recurso Extraordinário n. 356119. Relator: Ellen Gracie. Brasília, acórdão de 3 de dez. 2002. *Diário da Justiça*, Brasília, 7 fev. 2003)

<sup>1</sup> Contém o Regulamento de Promoção de Praças das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais. [...] Art. 13. [...] § 2º [...] IX - estiver *sub judice*, denunciada por crime doloso previsto: [...]

**EMENTA** – Policial militar. Promoção. Alegação de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição.

- Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 210.363, que tratava de questão análoga à presente (era relativa a não poder ser incluído no quadro de acesso a promoção por estar o militar “*sub judice*”), decidiu que inexistia a alegada ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição, por se circunscrever essa norma ao âmbito penal, não impedindo, portanto, que a legislação ordinária não admita a inclusão do militar no quadro de acesso a promoção por ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado. Dessa orientação, que foi reiterada no julgamento do RE 141.787, divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. Recurso Extraordinário n. 245332. Relator: Moreira Alves. Brasília, acórdão de 9 de out. 2001. *Diário da Justiça*, Brasília, 16 nov. 2001)

Também podemos encontrar o mesmo entendimento em acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. SUB JUDICE. PROMOÇÃO.

- Não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária (Decreto nº 8.463/80 - Estado da Paraíba), de inclusão do militar **sub judice** denunciado em processo crime em lista de promoção. Recurso desprovido. (STJ. Recurso em Mandado de Segurança n. 16796. Relator: Felix Fischer. Brasília, acórdão de 19 de mai. 2005. *Diário da Justiça*, Brasília, 01 jul. 2005)

**ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS MILITARES - QUADRO DE ACESSO PARA PROMOÇÕES DE PRAÇAS - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - DENUNCIADOS EM PROCESSO NA ÁREA PENAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1 - Falece direito aos recorrentes de terem seus nomes incluídos no Quadro de Acesso para as Promo-

ções de Praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Isto porque, estando os mesmos *sub judice*, não preenchem o requisito contido no art. 31, nº 2, do Decreto Estadual nº 8.463/80. Ademais, são inúmeros os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência do supracitado requisito não viola a Garantia Constitucional da Presunção de Inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Carta Magna. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (STF, RE nºs 356.119/RN e 245.332/CE; STJ, ROMS nºs 10.893/CE, 12.848/RS, 11.440/RR e MS nº 3.777/PA).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 16812. Relator: Jorge Scartezzini. Brasília, acórdão de 18 dez. 2003. *Diário da Justiça*, Brasília, 8 mar. 2004)

ADMINISTRATIVO. MILITAR DO EXÉRCITO. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO. LEI Nº 5.821/72. DECRETO Nº 3.998/2001. LEGALIDADE DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, RESERVA LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A promoção é direito dos militares, sendo certo que esta somente ocorrerá quando o oficial preencher os requisitos previstos na Lei nº 5.821/73, bem como no Decreto regulamentador. Na hipótese dos autos, o impetrante não preencheu os requisitos previstos na Lei de regência, motivo pelo qual foi excluído, temporariamente, do Quadro de Acesso.

II - A exclusão de militar do Quadro de Acesso às Promoções em face de indiciamento em Inquérito Policial Militar não configura violação ao princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, a referida exclusão não resulta de um processo administrativo destinado a examinar qualquer ato faltoso, mas apenas à análise de elementos objetivos, **previstos na legislação**, que determinam a inclusão ou exclusão do oficial na lista para a promoção, motivo pelo qual prescinde de contraditório e ampla defesa.

III - A aplicação do Decreto nº 3.998/2001 no caso dos autos não configura ofensa ao princípio da reserva legal, sendo certo que houve apenas explicitação de norma já constante na Lei nº 5.821/72. Ademais, ainda que se entendesse inaplicável o Decreto, a própria Lei em comento disciplinou os requisitos para o ingresso no Quadro de Acesso - artigo 15, bem como a possibilidade de exclusão de oficial que tenha sido nele incluído indevidamente - art. 35, § 3º.

IV - Ordem denegada. (STJ. Mandado de Segurança n. 8329. Relator: Gilson Dipp. Brasília, acórdão de 12 nov. 2003. *Diário da Justiça*, Brasília, 9 dez. 2003)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. IDONEIDADE MORAL. AUSÊNCIA. PRÁTICA DE CRIME DE CONCUSSÃO. JUÍZO ADMINISTRATIVO. DESVINCULAÇÃO.**

- A exclusão do quadro de acesso para promoção por antiguidade ao posto de 1º Tenente de denunciado por crime de concussão, com fundamento nos fatos descritos pela Comissão de Promoções de Oficiais, que concluiu pela ausência do requisito de idoneidade moral, situa-se em consonância com a legislação pertinente.

- A instância administrativa não está vinculada ao Juízo criminal, o que somente ocorre nas hipóteses em que a absolvição criminal reconhecer a inexistência do fato ou negar a autoria do crime, não havendo quebra do princípio da presunção de inocência na formação de Juízo Administrativo em face do envolvimento do servidor em crime atentatório a dignidade funcional.

- Recurso ordinário desprovido. (STJ. Recurso de Mandado de Segurança n. 6205. Relator: Vicente Leal. Brasília, acórdão de 21 out 1997. *Diário da Justiça*, Brasília, 17 nov. 1997)

Em sentido diametralmente oposto, merece destaque o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO SELETIVO DE PROMOÇÃO. EXCLUSÃO DO CERTAME. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLI-

CIAL MILITAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logre desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que o postulado da presunção de inocência não tem aplicação exclusiva à seara penal, incidindo também na esfera administrativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 15427. Relator: Paulo Gallotti. Brasília, acórdão de 26 mai 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 29 jun. 2009)

No Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, não há consenso. Em recente julgamento, nos autos da Declaração de Incidental de Inconstitucionalidade n. 004, a questão levada ao Pleno não apresentou unanimidade, restando o v. acórdão assim ementado:

**Ementa:** DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 203, INCISO IX, C/C O ARTIGO 214, AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 5.301/69 - IMPEDIMENTO À PROGRESSÃO NA CARREIRA DO MILITAR QUE SE ENCONTRA SUBMETIDO A PROCESSO CRIMINAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.- A natureza jurídica da restrição à promoção do militar que se encontra submetido a processo penal é sancionatória disciplinar. - O impedimento à progressão na carreira do militar que se encontra submetido a processo criminal, previsto na Lei Estadual n. 5.301/69, ofende os princípios da presunção de inocência e da garantia do acesso à Justiça. - Ofende o princípio do devido processo legal a vedação à progressão na carreira militar, medida eminentemente sancionatória, sem a prévia instauração de processo administrativo-disciplinar no qual sejam respeitadas todas as garantias constitucionais do acusado. - Declaração da inconstitucionalidade da restrição imposta pelo art. 214 c/c o art. 203, inciso IX, da Lei Estadual n. 5.301/69, que impede a progressão na carreira do militar que se encontra submetido a processo criminal.

**Decisão:** majoritária: DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IX DO ART. 203 E DO ART. 214 DA LEI ESTADUAL N. 5.301/69. (TJMMG. Declaração Incidental de Inconstitucionalidade n. 004. Relator: Fernando Galvão da Rocha. Belo Horizonte, acórdão de 24 fev. 2010. *Diário do Judiciário*, Belo Horizonte, 16 mar. 2010. Disponível em: < www.tjmmg.jus.br > . Acesso em: 15 abr. 2010)

Em face dos v. acórdãos mencionados, a conclusão a que chegamos é que a matéria é complexa, não havendo uniformidade de entendimentos.

Entretanto, à Administração não é dada a faculdade de escolher entre uma ou outra posição jurisprudencial, pois, vinculada ao princípio da legalidade, deve ater-se, estritamente, ao que prevê a lei.

Em artigo publicado na Revista Direito Militar, o procurador de Justiça Militar da União, Dr. Antônio Pereira Duarte (1997, p. 26), manifestou-se sobre o tema:

A questão toda, portanto, apresenta variados matices, sendo certo que, prejudicado que se ressinta o militar, resta a porta do Judiciário para reivindicar

o suposto ressarcimento, inclusive quanto às preterições ocorridas, tidas em tese como *contra legem*, no período em que *sub judice*. Certo é que, se, ao final, restar proferido decreto absolutório, em razão de não ter ficado demonstrada a existência do fato imputado ou em virtude de ter sido o militar rechaçado como autor do fato, em tese, delituoso, inelutavelmente, haverá reflexo no seio da Administração Pública Militar, já que, se porventura, imposta sanção ao militar, ou se restringido seu direito de acesso funcional, deverá ser anulado o respectivo ato punitivo, ressarcindo-se o militar pelos prejuízos suportados.

No mesmo sentido é a legislação estadual<sup>2</sup>, que prevê expressamente que a sentença transitada em julgado que declarar o militar sem culpa ou absolvido, desde que não seja por inexistência de prova ou pelo reconhecimento da prescrição, retroagirá seus efeitos à promoção a que o militar fizer jus.

São essas as breves considerações que fazemos, certos de que as discussões sobre o tema não se esgotam por aqui.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge Cesar de. *Curso de Direito Disciplinar Militar*: da simples transgressão ao processo administrativo. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.
- Duarte, Antônio Pereira. Situação do militar *sub judice*. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 2, n. 8, p. 24-27, nov./dez. 1997.
- MINAS GERAIS. Decreto n. 44.557, de 28 de junho de 2007. Contém o Regulamento de Promoção de Praças das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais. \_\_\_\_\_, Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1969. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1998.

2. Contém o Regulamento de Promoção de Praças das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais. [...]

Art. 13 [...]

§ 3º A praça incluída no QA que for alcançada pelas restrições dos incisos III e IX do § 2º e, posteriormente, for declarada sem culpa ou absolvida por sentença penal transitada em julgado será promovida, a seu requerimento, com direito à retroação.

§ 4º A praça enquadrada nas restrições previstas nos incisos III e IX do § 2º concorrerá à promoção, podendo ser incluída no QA e promovida se for declarada sem culpa ou absolvida por sentença transitada em julgado, que produzirá efeitos retroativos.

§ 5º Não ocorrerá a retroação prevista no § 3º, salvo na promoção pelo critério de antiguidade, quando a declaração de ausência de culpa ou a absolvição ocorrer por inexistência de prova suficiente para a aplicação de sanção ou para condenação ou por prescrição.

# Lavratura de auto de infração por agente de trânsito policial-militar ou funcionário civil, sem o uniforme e de folga

ADIRSON BARBOSA DO PRADO

Coronel da Polícia Militar de Minas Gerais  
Especialista em trânsito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU

Frequentemente, discute-se a hipótese de o agente de trânsito autuar infrações, quando se encontrar de folga e sem o uniforme. O tema, inclusive, já foi alvo de consulta ao Cetran de Minas Gerais. Após intensa discussão, o órgão normativo e consultivo de trânsito estadual deliberou que se trata de um assunto organizacional interno a ser definido pelos órgãos responsáveis, separadamente, conforme divulgado no último encontro das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), ocorrido em Belo Horizonte, em 23 de novembro de 2009.

Para adiantar o exame do tema, parte-se do pressuposto, que já é conhecimento sedimentado, de que, para lavrar um auto de infração de trânsito, será originariamente competente o agente de trânsito que integra diretamente o corpo de fiscais dos órgãos executivos rodoviários (DNIT e DER), da Polícia Rodoviária Federal, do órgão executivo estadual (Detran) e dos executivos municipais, ou ainda, de forma opcional, isolada ou concomitante com os demais agentes, o policial-militar, individual e formalmente designado pelo dirigente máximo desses órgãos. Nesse último caso, ainda como condição legal, à exegese do art. 23, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), requer-se que haja termos de convênio assinados pelos órgãos citados, com previsão de delegação dessa atividade à instituição Polícia Militar da unidade federativa, nas respectivas circunscrições.

A questão da autuação por agente de trânsito de folga e sem o uniforme apresenta-se pendente, considerando-se que não se encontra especificamente disciplinada na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o CTB, ou em legislação periférica. O tema re-

quer, portanto, uma abordagem mais rebuscada para interpretação sobre a conduta mais adequada, pela via doutrinária.

Inicialmente, deve-se levar em conta que o fato de tal autuação não estar claramente vedada não faz presumir que seja permitida, haja vista a máxima de que o particular pode tudo que a lei não proíbe, mas ao administrador público somente é lícito executar aquilo que for por lei determinado ou autorizado.

Por outro viés, a inexistência de norma proibindo ou permitindo, especificamente, determinada conduta do administrador público deve ser examinada num contexto mais amplo. Ainda que o legislador não tenha pormenorizado a questão, essa poderá estar proibida ou permitida por institutos não específicos e de forma nem sempre direta e explícita, considerando-se o nível de abrangência.

Especificamente quanto à situação de o agente de trânsito tratar-se de policial-militar, a questão pode até ser condensada e reduzida apenas à situação de encontrar-se fardado ou não, na medida em que estar ou não de serviço é uma condição bastante relativa e volúvel. Pode-se alterar em decorrência da eclosão de uma demanda imprevista e momentânea, considerando-se que esse servidor, por imposição estatutária, deve estar pronto para o serviço a qualquer hora e lugar.

A situação de o policial-militar estar fardado, em razão da maior exposição aos apelos da população por uma intervenção estatal, faz com que o termo “de folga”, na semântica, não ultrapasse a ideia de ausência de submissão a uma escala pré-fixada.



O USO DA FARDA PELO POLICIAL MILITAR CONSTITUI A DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DO ESTADO, QUE EXTERIORIZA AOS ADMINISTRADOS, ATRAVÉS DELA, O SEU PODER COERCITIVO, AINDA QUE APENAS POTENCIALMENTE, NO AMBIENTE EM QUE ESTIVER. MESMO INDEPENDENDO DE PROCEDIMENTO VOLITIVO, A PRESENÇA DO POLICIAL NESTA SITUAÇÃO PROVOCARÁ ALTERAÇÕES NO COMPORTAMENTO E NA SENSAÇÃO DE SEGURANÇA DAQUELES QUE O OBSERVAM.

O uso da farda pelo policial-militar constitui a demonstração da presença do Estado, que exterioriza aos administrados, através dela, o seu poder coercitivo, ainda que apenas potencialmente, no ambiente em que estiver. Mesmo independentemente de procedimento volitivo, a presença do policial nessa situação provocará alterações no comportamento e na sensação de segurança daqueles que o observam.

Estará, na circunstância descrita, o policial-militar exercendo “policimento ostensivo”, não carecendo nem mesmo da vinculação a uma escala de serviço, até porque o uso da farda é uma das características que definem essa atividade, conforme conceitua o art. 2º do Decreto Federal n. 88.777, de 30 de setembro de 1983:

Policimento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer **pela farda** quer pelo equipamento, ou via-tura, objetivando a manutenção da ordem pública. (grifo nosso)

Quando o art. 25 do CTB autorizou que os órgãos de trânsito pudessem delegar suas atribuições, objetivou a possibilidade de intercambiarem-se tarefas possíveis de serem delegadas e, por lógica, somente aquelas cuja natureza tenha afinidade com a atividade do delegatário.

No caso da Polícia Militar, a atividade que lhe é originariamente destinada no anexo I do CTB é o policiamento ostensivo de trânsito:

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

Depreende-se das considerações supracitadas que a delegação da atividade de fiscalização de trânsito, em sentido estrito, para a Polícia Militar, processa-se em razão da afinidade e da similitude com as características do policiamento ostensivo. Destaca-se o fato de esse úl-

timo já encampar a fiscalização, em sentido lato, como composição do ciclo do poder de polícia.

É oportuno lembrar que “estar de folga” não implica obrigatoriamente estar sem o uniforme e, principalmente no caso de policial-militar, conforme retroabordado, estar sem o uniforme não desobriga o exercício da função. Noutra via, algumas atividades previstas em regulamentos são exercidas por policiais à paisana. Ao se apresentar publicamente uniformizado, todavia, proclama-se em serviço.

Alguns autores entendem que o servidor de folga ou em férias não estaria apto para autuar uma infração de trânsito, por não se encontrar investido na função. Discordamos desse posicionamento, pois a investidura faz-se através da publicação do ato administrativo com a designação e somente se encerra por instrumento igual de caráter rescisório.

Os defensores da citada tese não apresentam claros e inequívocos fundamentos que admitem que “competência” ou “capacidade jurídica” tira folga ou férias. O que normalmente desabilita um funcionário para o exercício de suas funções, em alguns casos, não é o fato de estar de folga, mas a conseqüente, ou decorrente, inobservância de outros requisitos formais da função, principalmente aqueles que visualmente implicam a distinção entre o representante da Administração Pública e os demais administrados, como credenciais, uniformes, distintivos, equipamentos etc.

A afirmativa de que não é o fato de estar cumprindo ou não uma escala de serviço, mas a condição de estar uniformizado é que tende a diferenciar a capacidade do servidor, principalmente considerando que nem todo agente de trânsito está submetido aos princípios normativos que regem as Polícias Militares, não põe fim à questão por não sobreviver independente e absoluta, requerendo exame de outros aspectos.

Nesse sentido, reportamo-nos à Convenção sobre Trânsito Viário celebrada em Viena, como norma constitucionalmente recepcionada e inspiradora das legislações de trânsito dos países signatários, como é o caso do Brasil. Observa-se, no seu art. 6º, item 1, a recomendação de que a ostensividade seja uma característica do agente de trânsito:

Os agentes encarregados de regular o trânsito serão

facilmente **reconhecidos e visíveis à distância, tanto de noite como de dia.** (grifo nosso)

Noutro giro, o § 3º do art. 280 do CTB indica que a autuação deve ser em flagrante, podendo excepcionalmente ocorrer à revelia, desde que o agente justifique a impossibilidade. Essa justificativa será eficaz se plausível, ou seja, deve indicar os fatores impeditivos da não abordagem ao infrator. Seu nexos deve-se ligar ao infrator e não, ao desaparecimento ou a qualquer outra carência de meios, de que deve dispor a estrutura fiscalizatória estatal.

A falta de abordagem sem justificativa expressa no campo próprio do auto e sua aposição inconsistente, ou incoerente, constituem causas de nulidade por descumprimento de uma formalidade normativa. Podem também ser consideradas como estreitamento arbitrário do direito de defesa em toda sua amplitude, negando-se o mandamento constitucional, pois obstaculizam o infrator, por exemplo, ao exercício do seu direito de visar o auto, conforme previsto no inciso VI do art. 280.

A autuação de uma infração de trânsito é um ato administrativo e, portanto, exige, além da expressa competência do agente que a materializa, a obediência ao rigor formal definido nas normas de trânsito e consagrado nas regras gerais de Direito.

Ao estipular-se que a autuação da infração, em princípio, será em flagrante, isso, no âmbito do Direito, implica a imediata ação e documentação do fato. Flagrante vem do latim *flagrans, flagrantis*, do verbo *flagrare*, que significa queimar, arder, estar em chamas, brilhar, incandescer.

A autuação da infração de trânsito será efetivada incontinênti e, via de regra, deve ser com abordagem ao infrator, para que o caráter educativo decorrente da interação entre administrador e administrado produza efeitos imediatos na revisão de comportamento, ficando a impossibilidade de fazê-lo no campo da exceção, conforme já esclarecido.

Se, de um lado, o legislador propiciou que, casualmente, a infração pudesse ser autuada quando o infrator não estivesse presente no veículo ou que, mesmo conduzindo-o, viesse com sua ação a dificultar a abordagem, por outro, ao exigir a justificativa como condição de validade, pode-se afirmar que intencionou sabiamente o fim da “canetada silenciosa e invisível”.

Para que a Administração Pública demonstre sua firme disposição em não transformar a exceção em regra, deve prover todos os meios necessários e agir prontamente, de forma ostensiva, para que a ação possa irradiar efeitos ao infrator e a quem mais a presencie.

A interação com o infrator objetiva também dificultar a ocorrência da hipótese, não tão rara, em que o agente de trânsito age impelido mais por sentimento ou interesse particular e menos voltado para uma finalidade de ordem estritamente pública.

Quando, na constatação de uma infração, faz-se presente o interesse em retaliar um desafeto, um concorrente ou um mero discordante que se manifesta, ou ainda quando um agente público é tomado por uma vontade quase insana de ver um transgressor punido com mais rigor do que o que a norma estatui, faz-se com que o desejo de vindita transcenda a ação legítima, aflore a parcialidade, obscureça-se o caráter educativo e incidase no desvio de finalidade.

Partindo da premissa de que a autuação somente poderá ocorrer sem abordagem ao infrator, quando essa não for possível por motivos alheios à vontade e aos meios da administração, não poderá, portanto, servir de justificativa para sua incoerência o fato de o agente de trânsito e, com mais rigor, o policial-militar encontrarem-se sem o devido uniforme. Até porque o fato de estar de folga ou em férias não desobriga o PM de atuar em caso concreto. Ele não pode abster-se, alegando essa situação momentânea, sob pena de cometer o crime de omissão.

Espera-se, para eficácia do ato, em situação de normalidade, nos termos dos dispositivos legais apontados, que o servidor capacitado como agente por determinada autoridade de trânsito, sendo policial-militar ou fun-

cionário civil, ao deparar-se com uma infração de trânsito, realize a abordagem ao infrator ou solicite apoio para que isso ocorra, para efetivar a autuação e adotar as demais medidas administrativas que o caso requeira.

Após a abordagem, caso não esteja uniformizado e em se tratando de uma infração de porte (também chamada de permanente ou estática), o correto é deixar que outro agente devidamente uniformizado autue, uma vez que esse também poderá constatar-la nesse momento. Frise-se que o agente responsável pela lavratura de um auto deverá obrigatoriamente ter presenciado a infração, para que possa declarar a sua existência, conforme preceitua o art. 280, § 2º, do CTB, ressalvada a hipótese de constatação através de equipamento eletrônico legalmente autorizado.

Nos casos de infração dinâmica, ou de conduta, presenciada somente por agente sem o uniforme, cuja circunstancial gravidade requeira ação imediata, e na inexistência de um agente uniformizado para a pronta intervenção, deverá esse, para assegurar a validade do ato, realizar a abordagem, identificando-se plenamente ao infrator, como agente público competente para coibi-la, lavrando o auto de imediato e facultando-lhe que o assine.

Em suma, o que desqualifica um auto de infração lavrado por um servidor, que é investido da competência de agente de trânsito, tornando-o anulável, é a injustificada falta de ostensividade do agente.

A regra é que a lavratura do auto seja efetuada por agente que esteja postado de forma mais ostensiva possível, prioritariamente uniformizado. Deverá ocorrer na presença do infrator e com preenchimento imediato do formulário próprio. O que diferir disso pode até se sustentar juridicamente, dependendo do caso concreto e dos fundamentos esposados para amparar a exceção.

# Redução do papel do escabinato na Justiça Militar estadual: traços de segregação constitucional

WILLIAM SOARES SOBRINHO

Tenente-Coronel da Polícia Militar de Minas Gerais  
 Chefe do Centro de Administração de Pessoal da PMMG  
 Bacharel em Direito e pós-graduado em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais

Desde 1992, tramitava no Congresso Nacional proposta relacionada a reformular o Poder Judiciário brasileiro. Por tratar-se de questão de difícil solução, dada a sua intensa divergência temática, várias foram as legislações e os mandatos presidenciais que deixaram de priorizar a matéria.

Dentro do turbilhão de emendas que a proposta inicial recebeu, procuro, por intermédio deste breve texto, comentar as mudanças atinentes à configuração constitucional fixada para as Justiças Militares de acordo com a redação promulgada pela Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004.

A primeira modificação atinente à Justiça Castrense estadual prende-se ao conteúdo do art. 125, § 4º, da Constituição da República (CR), passando o Foro Judicial Militar a ser competente para deliberar sobre postulações contra atos disciplinares militares, além de definir que os crimes dolosos contra a vida, quando a vítima for civil, são da competência do Tribunal do Júri. Esta mudança desloca do Juízo Comum, em especial das Varas de Fazenda Pública estadual, a apreciação das ações contra os atos administrativos exarados pelas autoridades militares competentes. Por outro lado, a nova redação também afasta a pecha de inconstitucionalidade que recaía sobre a Lei Federal n. 9.299<sup>1</sup>, de 7 de agosto de 1996, alvo de inúmeras discussões entre juristas e operadores do Direito. Ficou assim definida a redação do art. 125, § 4º:

Art. 125 [...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)

Presumivelmente, o deslocamento desta matéria para as Justiças Militares estaduais tenha tido inspiração na grande avalanche de ações a serem apreciadas pela Justiça Comum ou até mesmo na máxima consagrada pela doutrina do Direito Penal Militar de que a transgressão disciplinar e o crime militar, embora ofendam bens jurídicos distintamente tutelados, caracterizam-se, respectivamente, por ações ou omissões nas suas formas elementar e simples ou complexa e acentuada, como bem preconizou Santos (2001, p. 41):

A diferença entre crime e transgressão disciplinar reside apenas na intensidade da ofensa aos bens jurídicos tutelados pelas normas administrativas (regulamento disciplinar) ou penais (Código Penal Militar ou Comum). Se a conduta do militar ofende aos preceitos da ética, do dever e da obrigação militar de forma elementar e simples, ele comete transgressão disciplinar e é punido administrativamente. Mas se a con-

<sup>1</sup> Este diploma legal determina a remessa dos inquéritos policiais militares (IPMs) para o Tribunal do Júri nas hipóteses de crimes dolosos contra a vida praticados contra civil. Esta situação sempre gerou intensa discussão sobre a inconstitucionalidade parcial desta lei em função do suposto conflito entre a atual redação do art. 125, § 4º, e a do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, ambos da Constituição da República.

duta ofende àqueles e outros bens, juridicamente tutelados na legislação penal militar ou comum, de forma complexa e acentuadamente anormal, ele comete crime e responderá ao devido processo, na jurisdição competente.

Ainda que não tenha sido essa a razão pela mudança estatuída na EC n. 45/2004, há, notoriamente, por parte do Poder Judiciário, uma tendência à especialização da prestação jurisdicional, em especial na fixação da organização judiciária dos Estados membros ou mesmo da Justiça Federal, que tendem, naturalmente, a criar varas temáticas, visando dar celeridade e eficiência aos feitos judiciais. Tal circunstância já havia sido alvo de comentários de Rocha (1998, p. 250), ao apreciar a remansosa discussão da **Reforma do Judiciário**:

A especialização dos órgãos judiciais, a fim de que da especialização nasça uma facilidade e melhor atuação dos magistrados, parece impor-se no atual momento. A complexidade e a diversificação das matérias tornadas objeto de tratamento pelo Direito deixam claro que não há mais como operar nesse ramo do conhecimento sem que haja uma preparação específica para cada tema.

Por outro lado, quanto mais conhecedor das matérias de sua competência for o magistrado, mais rapidamente estará ele habilitado a oferecer uma solução em cada caso concreto com que ele depare. Assim, a especialização dos órgãos e respectivos agentes do Poder Judiciário contribuirá tanto para a celeridade da prestação jurisdicional pleiteada quanto para a justiça das decisões exaradas.

Cuida-se, aqui, de uma descentralização temática, a dizer, a divisão da competência material, ensejando que da especialização se promova uma nova organização judiciária. Há que se cuidar para que a especialização não seja tão restritiva que imponha a perda da visão de conjunto do Direito, nem tão mesqui-

nha, que impeça a garantia de um maior e melhor conhecimento utilizado para a decisão buscada.

Ainda que não sejam esses os motivos que determinaram a alteração do art. 125, § 4º, a modificação por si só exprime o primeiro traço de segregação aos princípios constitucionais consentâneos aos militares, sejam eles das Forças Armadas ou das instituições militares estaduais, polícias ou corpos de bombeiros. Refiro-me ao postulado fundamental da isonomia, consagrado pelo art. 5º, *caput*, da *Lex Magnum*. Embora se trate de mudança aceitável, principalmente por espelhar nítida divisão de tarefas no campo da organização judiciária, o dispositivo mostra-se desarrazoado ao dispor apenas sobre a Justiça Militar estadual, quando deveria regular a situação, de idêntica forma, para a Justiça Militar da União.

Ambas são justiças especializadas encarregadas de processar e julgar os crimes militares definidos em lei, podendo os Estados federados, onde seja possível a criação dos tribunais de justiça militar, na forma do contido no art. 125<sup>2</sup>, § 3º, da CR, manter duplo grau de jurisdição, o que se dá em corte especializada formada de maneira análoga ao **escabinato** da 1ª instância<sup>3</sup>.

Os militares dos Estados e os da União diferem-se, no que tange ao regime constitucional em vigor na Constituição, apenas em relação à missão legal fixada para seus integrantes. As disposições constitucionais editadas pela EC n. 18/1998 (**Regime Constitucional dos Militares**) com alterações da EC n. 20/1998 declinam a mesma gama de direitos aos militares de ambos os polos da Federação, respeitadas possíveis diversidades no universo dos direitos promulgados no nível da legislação infraconstitucional, de autonomia das unidades federativas.

Onde estaria a razão de manter as ações contra os atos disciplinares atinentes aos militares federais ainda na competência da Justiça Federal comum? Ora, assim como nos Estados, a Justiça Federal padece do asoberbamento de processos. Não fosse isso o bastante, os prin-

2 § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

3 Colegiado formado por juiz-auditor togado e juízes militares, sendo estes oficiais da respectiva corporação que compõem os Conselhos de Justiça Permanente e Especial. No caso do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, este colegiado é composto por três juízes civis e quatro juízes militares, sendo estes coronéis da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

cípios doutrinários que margeiam o Direito Penal Militar são os mesmos para os integrantes das Forças Armadas, o que justificaria por si só a mesma especialização de suas auditorias militares, passando, de igual forma, a não ser apenas uma Justiça Criminal Militar.

A nítida segregação constitucional espelhada no texto da EC n. 45/2004 possui gravidade ainda maior ao desfigurar a competência do **escabinato** da Justiça Militar estadual, conforme se vê pela redação dada ao art. 125, § 5º, da CR:

Art. 125 [...]

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

A introdução do § 5º no art. 125 da CR compromete o significativo e relevante papel do colegiado de oficiais da Justiça Militar nos Estados, posto que todos os crimes militares praticados quando a vítima for civil recaem na órbita de ação singular do juiz-auditor, que passou, inclusive, pela análise textual da redação, a denominar-se juiz de direito do juízo militar.

A existência do **escabinato** está diretamente vinculada à especialização da Justiça a que presta serviços. Os Conselhos são a prova definitiva de que a análise da conduta criminal militar vai muito além da constatação da tipicidade, passando pela verificação das peculiaridades da carreira militar constantes dos seus regimes jurídicos próprios, que assim o são em virtude de tratar-se de uma classe de funcionários públicos com características completamente distintas dos demais segmentos profissionais do Estado.

Ao atribuir singularidade no julgamento do processo militar, o legislador constituinte mitigou, quase que inteiramente, o papel do **escabinato** na Justiça Militar estadual. Como a maior parte dos processos criminais militares diz respeito aos delitos impróprios, isto é, aos que tenham mesma definição na lei penal comum, a participação dos conselhos permanentes e especiais na 1ª instância esvazia-se significativamente, a ponto de destituir, na análise concreta dos feitos, a apreciação da

conduta sob a ótica criminal associada à vivência profissional dos oficiais.

A mudança fulmina com diversas prescrições do Código de Processo Penal Militar (CPPM), em especial com a ilação decorrente do art. 36, § 1º, que prevê sobre o papel daqueles colegiados militares:

Art. 36 [...]

§ 1º Sempre que este Código se refere a juiz abrange, nesta denominação, quaisquer autoridades judiciárias, singulares ou colegiadas, no exercício das respectivas competências atributivas ou processuais.

Dentro da escassa literatura penal militar, destaco importante opinião de Azevedo (1998, p. 15) acerca da importância dos Conselhos de Justiça Militares:

A inconsistência e falta de argumentação séria, fundamentada e aprofundada de ordem dogmática que propõe fim do Escabinato é que seus contraditores não levam em consideração a razão de ser e existir das instituições militares por estrutura e base a “disciplina e a hierarquia” (artigo 142 da CF/88 e sua extensão e irradiação às Forças Militares Estaduais, conforme previsão do artigo 42 e seu parágrafo primeiro da citada Carta Política).

Isto porque, além de dogma verdadeiramente espiritualizado pelas Corporações Militares, a disciplina e hierarquia quando bem executada e assimilada funcionam como freio, uma espécie de “temor reverencial”, repercutindo numa aceitação tácita de respeito e mudança de condutas de militares indiciados e/ou condenados pelo “não compreendido Escabinato”. Outra questão de ordem prática que qualquer leigo pode conceber é o Princípio de que o “temor das armas é combatido por igual força das armas”. Não precisamos chegar ao extremo de corroborar a frase já conhecida: “se queres a paz, prepara-te para a guerra”, mas é do conhecimento vulgar de que o militar ou policial, por usarem armas, têm o dever de confronto e de prender os “travestidos militares ou policiais que fazem mau uso da farda ou dever”.

[...]

Então perguntamos: por que se criticam tanto os Es-

cabinatos? Será que é por desconhecimento, leviandade ou porque realmente funcionam estando tais órgãos judicantes sujeitos a menos pressões de ordem política e social, uma vez que sua composição é mista e de membros afeitos (ou afeiçoados) na dura forja da disciplina e hierarquia.

Dada a importância da função e do papel dos Conselhos de Justiça para seus jurisdicionados, não é razoável que a CR estabeleça distinções entre os militares estaduais e federais, quando se sabe que não foram as

polícias e os corpos de bombeiros militares destituídos do regime constitucional a que estão sujeitos.

A que ponto justificaria ao legislador constitucional segregar militares, mantendo intacto, para os da União, o papel do **escabinato**, e aos dos Estados, a completa mitigação destes importantes colegiados.

Sendo assim, espero que esses breves comentários possam encetar discussões aprofundadas sobre o tema, evitando que a **Carta Magna** aumente ainda mais a discrepância legal no que diz à missão do **escabinato** entre um polo e outro da Federação.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Renato Freixo. A força do escabinato (Tribunal Militar) e refutações a críticas de ordem constitucional e dogmática. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 2, n. 13, p. 14-15, set./out. 1998.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. A reforma do Poder Judiciário. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 35, n. 137, p. 239-254, jan./mar. 1998.

SANTOS, Mario Olímpio Gomes dos. Os crimes militares. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 8, p. 41-43, nov. 2001.

# Atividade jurídica exercida por oficiais das Polícias Militares

EDGARD ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR

Capitão da Polícia Militar de Minas Gerais  
 Professor de Direito Penal (Comum e Militar) e Processos Administrativos (CET/APM)  
 Especialista em Ciências Penais - Anamages - Belo Horizonte/MG  
 Especialista em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública - UFMG  
 Graduado pelo CFO (APM - PMMG) e em Direito (Universidade de Itaúna/MG)

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito pode ser entendido como uma ciência que tem por fim permitir a harmonização entre particulares e entre estes e o Estado. Suas regras protegem os bens naturais e os criados pelo homem. Para atuar nesta seara, encontraremos os chamados operadores do Direito, tais como os juízes, advogados, promotores, policiais, militares, professores e os estudiosos das Ciências Jurídicas (pesquisadores) que, por sua vez, exercerão atividade jurídica.

Apesar de não ser comum reconhecer o policial como operador do Direito, mormente o militar, não há dúvida de que este se insere no rol dos profissionais e estudiosos que aplicam, estudam e utilizam os conhecimentos jurídicos em suas atividades rotineiras. Neste estudo, daremos ênfase às atribuições do oficial da Polícia Militar.

Para o renomado jurista NADER (2000), o Direito é o conjunto normativo que ordena o convívio social, é norma de organização social. Não podemos, ainda, deixar de reconhecer o profissional de segurança pública, indiscutível defensor das garantias individuais e primeiro garantidor da harmonia social, como um trabalhador que se utiliza, com preponderância, dos elementos jurídicos.

Consoante entendimento de AGUIAR (2000),

[...] atividade jurídica não se limita exclusivamente ao exercício de advocacia, mas se estende a todas as atividades, cargos e funções exercidas cotidianamente por aqueles que careçam de preponderantes conhecimentos jurídicos.

## 2 DESENVOLVIMENTO

A atividade do oficial de Polícia Militar compreende ações ligadas a várias áreas, tais como as administrativas, as gerenciais (sobretudo recursos humanos, inteligência, planejamento operacional, logística e comunicação social), as técnicas e as jurídicas.

O oficial militar estadual é um profissional de carreira, sendo suas patentes conferidas pelos governadores dos Estados. A partir do posto inicial, de 2º tenente, o oficial assume funções de comando e chefia que, em regra, serão distribuídas da seguinte forma: comando de pelotão (1º ou 2º tenente), chefia das seções de unidades (tenente ou capitão), comando de companhia (capitão), comando de companhia especial ou independente (major), comando de batalhão e centros (tenente-coronel) e comando regional, diretorias, estado-maior, chefia de gabinete militar do governador e comando-geral (no posto de coronel, grau máximo da carreira).

Ao oficial compete a gestão dos recursos humanos e logísticos das instituições policiais militares estaduais. Não raras vezes, além da formação profissional adquirida nas academias de Polícia Militar (através de graduação e cursos de especialização na área de segurança pública e gestão administrativa), o militar amplia sua gama de informações em outras áreas do conhecimento, especialmente a jurídica. Nas Polícias Militares, é elevado o número de oficiais detentores do curso de Direito. Recentemente, as Polícias Militares do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul passaram a exigir, como pré-requisito para o ingresso ao oficialato, o curso de Direito.

O oficial militar, em sua formação inicial (bacharelado em Ciências Militares - Área de Defesa Social, no caso de Minas Gerais; Curso Superior de Polícia, no Rio Grande do Sul; ou Curso de Formação de Oficiais, nos demais Estados), receberá uma considerável gama de conhecimentos em disciplinas jurídicas e afins, tais como: Introdução ao Estudo do Direito, Direito Constitucional, Administrativo, Administrativo Militar, Processos Administrativos, Penal, Processual Penal, Civil, Penal Militar, Processual Penal Militar, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, Legislação de Trânsito, Legislação Ambiental, Análise Criminal, Criminalística, Criminologia, Legislação Institucional, Medicina Legal e Legislação Penal Especial. Esta bagagem será aliada aos conhecimentos das áreas de Missão Policial, Técnicas de Defesa Pública, Eficácia Pessoal, Linguagem, Informação e Pesquisa, Administração e Gerência.

Com base nas disciplinas jurídicas, esse profissional poderá operar o Direito em situações concretas e práticas. Como missão extra-acadêmica, terá que se atualizar para melhor interpretar e aplicar as normas legais e seus princípios, tendo, por fim, garantir direitos nos casos concretos, fazer cumprir a lei ou restabelecer a ordem.

Se colocarmos como essencial o conhecimento jurídico para todo policial-militar, encontraremos a necessidade de exigí-lo com maior intensidade do oficial, devido às suas funções de comando. Nos estágios mais avançados da carreira, exercerá a autoridade administrativa, competindo-lhe, diante do princípio da legalidade e dos critérios de oportunidade e conveniência, dizer o direito em matéria administrativa.

No trabalho operacional, compete aos oficiais, enquanto coordenadores de turnos de serviço, a orientação das praças na resolução de ocorrências que fugirem à rotina de atendimento ou demandarem uma análise e interpretação mais aprofundada do ponto de vista jurídico. Não raras vezes, após o primeiro contato da praça com os envolvidos em ocorrência policial, segue-se o comparecimento *in loco* do oficial de serviço para indicação das providências mais adequadas ao melhor desfecho da ação policial.

Na área jurídico-administrativa, compete ao oficial militar o desenvolvimento e a presidência de vários processos administrativos (sindicâncias, procedimentos administrativos diversos e processos de caráter de-

missionário). Neste mister, à luz das matérias alusivas aos ramos Constitucional e Administrativo, serão apreciados os direitos e deveres dos servidores. Para o desempenho dessa tarefa, o oficial recorrerá à legislação aplicável ao agente público militar (leis estaduais, estatuto militar, decretos, resoluções, instruções, memorandos etc.), além da processualística insculpida nos Códigos de Processo Penal Militar e Comum (subsidiariamente). É cediço que tais processos, modernamente, devem ser revestidos de todas as providências que garantam o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade. Ensina CARVALHO FILHO (2008) que os processos administrativos não se afastam das características do processo em geral:

[...] o processo administrativo recebe o influxo de princípios e normas jurídicas para que seja possível a sua conclusão dentro das regras gerais de direito.

Por vezes, o oficial militar emite pareceres dotados de conteúdo jurídico que permitem subsidiar decisões seguras por parte das autoridades administrativas (inclusive pelos dirigentes políticos: governadores estaduais). Para esta missão deverá estudar, interpretar, discutir e aplicar os conhecimentos em benefício da boa gestão e da eficiência pública, que, prevista na Constituição Federal, em seu art. 37, como princípio a ser perseguido pela Administração Pública, será tarefa constante do oficial militar.

Nos níveis hierárquicos considerados como de alta patente (oficial-superior), exercerá a autoridade de Polícia Judiciária Militar, ocasião em que, diante de indícios de crime militar, poderá determinar a prisão e a autuação em flagrante delito ou a instauração de inquérito policial militar (IPM). A partir do posto de tenente, será designado encarregado de inquérito policial militar, auto de prisão em flagrante, termo de deserção, termo de apresentação espontânea, cartas precatórias, entre outros atos de Polícia Judiciária Militar. Caso deixe de pautar suas ações dentro do ordenamento jurídico, poderá responder pelos abusos cometidos, consoante legislação em vigor. Neste contexto, exigir-se-á dele constante atualização em matéria jurídica.

Como exemplo, lembramos que, na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO/2002), instituída pelo Mi-

nistério do Trabalho e Emprego do Brasil, houve o registro das atividades exercidas pelos oficiais no campo jurídico, entre as quais destacamos: desenvolvimento de processos e procedimentos administrativos, presidência de feitos de Polícia Judiciária Militar e elaboração de atos administrativos.

Os referidos profissionais também atuam como professores das instituições policiais em disciplinas jurídicas, sendo-lhes exigidos pesquisa e estudo mais aprofundado nas matérias em que lecionam, visando ao melhor fomento do conhecimento àqueles que estão em formação ou treinamento. Nos quadros das academias de polícia, ladeados por diversos profissionais do Direito (juízes, promotores, delegados, advogados, defensores públicos, entre outros), encontraremos capacitados oficiais militares, conhecedores das rotinas policiais e administrativas, que aliarão o conhecimento prático ao conteúdo técnico-jurídico.

Noutro aspecto, quando do exercício das atribuições de autoridade administrativa, serão competentes para exarar atos administrativos decisivos, tais como aplicação de punições disciplinares, deferimento e indeferimento de recursos e solução de requerimentos diversos, todos devidamente fundamentados, sob pena de tornarem-se inválidos.

Não raras vezes, encontraremos oficiais compondo conselhos estaduais e municipais que atuarão em assuntos de relevância para a população, sobretudo nas áreas de Defesa Social, Segurança Pública e Defesa Ci-

vil. Para ilustrar, citamos o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais, que, em seu estatuto, estabelece como uma de suas finalidades a participação na formulação, no acompanhamento e na avaliação das políticas e diretrizes nacionais relacionadas à segurança pública, propondo medidas e colaborando na sua implementação.

### 3 CONCLUSÃO

Nas funções técnicas, administrativas, gerenciais e consultivas, será necessário ao oficial militar operar o Direito, exercendo, por conseguinte, atividade jurídica. Este profissional, presente em todo o território nacional (nas grandes cidades ou nas mais longínquas localidades do país), atuará como autoridade pública comprometida com a correta aplicação da lei.

As atividades por eles desempenhadas nos remetem a um relevante papel social, seja através das práticas rotineiras do policiamento ostensivo, nas assessorias prestadas nas unidades policiais, no exercício jurisdicional (composição dos conselhos de justiça), na prática dos atos de Polícia Judiciária Militar ou como autoridade administrativa.

Do exposto, não resta dúvida de que o oficial da polícia militar desempenha atividades jurídicas, no exercício das atribuições a ele conferidas em lei, sendo notório que sua formação compreende considerável conteúdo das Ciências Jurídicas e Sociais.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Leonardo Sales de. Afinal, "atividade jurídica" e "prática forense" são sinônimas? *Revista Prática Jurídica*, Brasília, a. 8, n. 82, p. 32-37, 2009.
- ASSIS, Jorge Cesar; NEVES, Cícero Robson Coimbra; CUNHA, Fernando Luiz. *Lições de Direito para a atividade das polícias militares e das Forças Armadas*. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Classificação Brasileira de Ocupações*. Disponível em: <[www.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTitulo.jsf](http://www.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTitulo.jsf)>. Acesso em: 21 jun. 09.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. Estatuto. Disponível em: <[www.cncgpm.org.br/estatuto2.php](http://www.cncgpm.org.br/estatuto2.php)>. Acesso em: 20 jun. 09.
- GOMES, Luiz Flávio. *Código Penal, Código de Processo Penal e Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- GUIMARÃES, Ricardo Gil de Oliveira. *Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar*. Belo Horizonte: Líder, 2007.
- NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- NOGUEIRA, Rubem. *Curso de introdução ao estudo do Direito*. 3. ed. Salvador: Ciência Jurídica, 1996.

## Fiuza toma posse no Conselho de Ética

O professor e membro fundador da Academia Mineira de Direito Militar Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza tomou posse, no dia 1º de junho, como integrante do Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais (Consep-MG). Ele foi nomeado

pelo governador Antonio Augusto Anastasia. Fiuza aposentou-se no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em 2006, como diretor-geral, depois de 46 anos de serviços, tendo sido ainda revisor judiciário, diretor cível, diretor judiciário, um

dos fundadores da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, seu primeiro coordenador, além de chefe de gabinete da presidência. Hoje, é editor da “Del Rey Jurídica” e diretor da “Revista do Instituto dos Advogados”.

## Morrem os acadêmicos José Maria Mayrink e Murilo Badaró

Faleceu, no dia 25 de julho, José Maria Mayrink Chaves, 67 anos, advogado, atuante na Justiça Militar de Minas Gerais, membro fundador da Academia Mineira de Direito Militar e colaborador da “Revista de Estudos & Informações” (REI). Em novembro de 2009, Dr. Mayrink foi agraciado com a Medalha do Mérito Judiciário Militar.

O acadêmico Murilo Badaró faleceu na noite de 14 de junho, aos 78

anos de idade. Nascido no município de Minas Novas-MG, em 1931, Murilo Badaró formou-se em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Ele iniciou sua carreira política em 1958, sendo eleito deputado estadual por Minas Gerais com apenas 27 anos. Durante seu mandato no Legislativo estadual, ocupou o cargo de secretário no Governo Israel Pinheiro. Em 1962, foi reeleito.

Em 1966, foi eleito deputado federal, cargo pelo qual se reelegeu su-

cessivamente até tornar-se senador, em 1979. Na década de 1980, foi ministro da Indústria e Comércio do Governo de João Figueiredo. Em 2004, elegeu-se prefeito de Minas Novas, no Vale do Jequitinhonha-MG. Escritor, assumiu a presidência da Academia Mineira de Letras em 1998. Era membro fundador da Academia Mineira de Direito Militar e colaborador da REI. Em 2004, recebeu a maior comenda da Justiça Militar mineira, o Colar do Mérito Judiciário Militar.

## “Código de Processo Penal Militar anotado” tem edição atualizada

Foi lançada pela Editora Juruá a 3ª edição, revista e atualizada em face da reforma do Código de Processo Penal Comum, ocorrida em 2008, do livro “Código de Processo Penal Militar anotado - arts. 1º a 169” - v. 1, do promotor de Justiça Militar da União Jorge Cesar de Assis, membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar.

O “Código de Processo Penal Militar anotado”, da forma como o autor apresenta, artigo por artigo, é inédito no Brasil. Propõe-se, por-

tanto, suprir uma lacuna vigente desde a edição do Código de Processo Penal Militar (CPPM), em 1969. Esse primeiro volume, de uma série de outros quatro, procura ser, antes de tudo, didático. Segundo o editor, é essa a intenção. Ao percorrê-lo, o leitor irá encontrar precisas referências históricas e comparativas com a legislação processual penal comum, além da moderna jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Militares dos Estados de Minas Gerais,

Rio Grande do Sul e São Paulo, além de colacionar decisões de interesse emanadas também dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

O promotor de Justiça lançou, recentemente, também pela Editora Juruá, o livro “Código de Processo Penal Militar anotado - arts. 170 a 383” - v. 2, 2ª edição, revista e atualizada de acordo com a Constituição Federal de 1988 e a moderna jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores.

# TJMMG firma parceria com o CNJ para implantação do Processo Eletrônico

O conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) juiz Paulo Tamburini apresentou, no dia 25 de março, o projeto de implantação do “Processo Eletrônico” na Justiça Militar de Minas Gerais. O evento, realizado no Plenário do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), foi conduzido pelo presidente do TJMMG, juiz Jadir Silva, e contou com a presença de autoridades da Justiça Castrense nacional, de representantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, das Forças Armadas e de servidores da Casa.

O projeto é uma parceria do CNJ com o TJMMG, criado para modernizar os serviços prestados, tornando-os mais transparentes e céleres. Os dados técnicos da plataforma digital foram detalhados pelo chefe do Núcleo de Gestão de Sistemas do Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ, Giscard Stephanou. Na ocasião, foi também discutida a possível implantação do inquérito policial militar eletrônico (e-IPM).

Segundo o juiz Paulo Tamburini, o CNJ tem-se empenhado para colocar em um mesmo nível todas as Justiças do Brasil. “Não é justificável em uma República Federativa que prega pela igualdade ter prestações de justiça diferentes”, afirma.

A otimização nos trâmites processuais e o aperfeiçoamento na elaboração dos IPMs são, segundo o presidente do TJMMG, os grandes benefícios que o projeto trará

para a Casa. “Este processo eletrônico é irreversível; mais cedo ou mais tarde, todo o País vai aderir, porque é transparente, econômico e deixará a Justiça mais confiável e credível”, analisa. “A celeridade é uma garantia de melhor funcionamento das partes, há uma segurança muito grande no sistema e isso tudo gera economia até de profissionais no trabalho”, completa o presidente do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, juiz Cel Clovis Santinon.

Os jurisdicionados também serão beneficiados com o atendimento mais ágil e acessível. “Celeridade é o que os cidadãos mais reclamam da Justiça. Eu acredito que, com o Processo Eletrônico, ela será muito maior. Não tenho dúvidas de que tanto o usuário como os próprios servidores serão beneficiados”, destaca a juíza-auditora da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, Eli Ribeiro de Britto.

A plataforma digital prevista no projeto possibilita, entre outras coisas, a autuação de processos eletrônicos e físicos, a assinatura de processos e a distribuição automática, a consulta pública em tempo real sobre o *status* de cada sessão, a elaboração de relatórios e pesquisas por palavra-chave. Tudo isso com custo zero de implantação. “Os tribunais que tenham alguma dificuldade econômica, financeira, podem pedir auxílio ao CNJ”, informa o corregedor da Justiça Militar estadual, juiz Fernando Galvão, já que a tecnologia é cedida pelo próprio órgão do governo.

## Minas Gerais ganha representante no CNJ

Pela primeira vez, Minas Gerais tem um representante no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O juiz Paulo Tamburini foi escolhido para o cargo de conselheiro em março deste ano (dia 25). O magistrado já ocupava, antes, o corpo de juízes auxiliares da presidência do Conselho.

O juiz Tamburini é natural de Alfenas-MG. Formou-se em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e é doutorando em Direito Internacional pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Em entrevista à **Revista de Estudos & Informações** (REI), na ocasião de sua visita ao TJMMG para a apresentação do Processo Eletrônico, o juiz mineiro fala sobre os trabalhos no CNJ, destaca os projetos para implantação de uma Justiça nacional equânime e comenta o andamento do Protocolo Integrado.

**Revista de Estudos & Informações** – O senhor foi o primeiro magistrado de Minas Gerais a ser empossado como

conselheiro do CNJ. O que esta escolha representa para o senhor?

**Paulo Tamburini** – É um grande desafio profissional e uma enorme responsabilidade levar ao maior órgão de controle do Judiciário a representatividade da magistratura mineira e também a oportunidade de realizar nossos ideais, não só no julgamento dos casos que nos são submetidos, mas, sobretudo, no ideal de construção de uma magistratura eficiente, mais capacitada e conectada com a população.

**REI** – O projeto “Mutirões Carcerários”, que conta com a atuação do senhor desde a época em que integrava o corpo de juízes auxiliares do presidente do órgão, figura entre os projetos bem-sucedidos do CNJ. Que trabalhos estão em andamento nesta área? O que o senhor ainda pretende desenvolver?

**PT** – Nós começamos o mutirão com uma ideia simples de rever a situação dos encarcerados. Esse projeto progrediu a partir de uma série de consequências e fatos que fomos descobrindo ao longo do tempo. Por exemplo, a quantidade de réus presos provisoriamente era uma coisa que nos chamou bastante a atenção, pois alertava para um funcionamento do Judiciário que merecia uma revisão. Outra decorrência que podemos citar é a qualidade do sistema carcerário, que, muitas vezes, colocava em condições precárias, em desacordo com a Constituição e com a lei, aqueles sentenciados. O resultado pode ser visto através dos números. Neste período em que os mutirões carcerários começaram a agir por ordem do ministro-presidente, já foram libertados mais de 20 mil presos no país inteiro.

**REI** – O senhor participa da implantação do “Protocolo Integrado do Poder Judiciário Nacional”, projeto que faz parte do planejamento estratégico do CNJ. Que benefícios este projeto trará aos cidadãos?

**PT** – A ideia é que nós tenhamos um Poder Judiciário nacional, embora existam dentro dele naturezas de



causas que levam a justiças diferenciadas (Justiça Federal, do Trabalho, Estadual, Eleitoral, Militar etc.). Temos que ter em mente um projeto de gestão de competência e eficácia que possibilite que o mesmo jurisdicionado ou o mesmo juiz que esteja numa cidade do extremo norte do país tenha a mesma qualidade de justiça e a mesma condição de trabalho que um juiz em Belo Horizonte, no Rio de Janeiro ou no Rio Grande do Sul. Essa é uma das metas do CNJ. O Protocolo Integrado tem como objetivo principal a integração das justiças e o oferecimento de um melhor serviço ao cidadão.

**REI** – Minas Gerais foi escolhida para o projeto-piloto do Protocolo Integrado, no qual participarão, entre outros órgãos, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Qual é a atual situação do projeto? Já é possível destacar algum resultado?

**PT** – Nós já estamos trabalhando com o Protocolo Integrado em Minas Gerais, reunindo os grupos de Tecnologia da Informação (TI) de todos os tribunais e também do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, mas a ideia já se alastrou para o Brasil todo. É um projeto que eu remonto de grande importância.

## Encontro debate reforma dos códigos militares

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu, no dia 21 de junho, o 1º Encontro Nacional da Justiça Militar, em parceria com o Superior Tribunal Militar (STM). O evento foi realizado na Escola da Magistratura Federal (Esmaf) da 1ª Região, em Brasília-DF, e teve o objetivo de discutir alterações nos Códigos Penal Militar (CPM) e de Processo Penal Militar (CPPM). O encontro reuniu juízes da Justiça Militar da União e dos Estados.

A abertura dos trabalhos teve a participação do corregedor nacional de Justiça, ministro Gilson Dipp, e dos ministros Carlos Ayres Britto, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), e Carlos Alberto Marques Soares, presidente do STM.

Em seu discurso, o ministro Ayres Britto fez enfática defesa da integração e da harmonia entre a Justiça Militar e o Poder Judiciário. A expectativa do ministro era de que, do encontro de poderes, saíssem propostas para tonificar a Constituição brasileira, tornando-a efetiva e prática.

O ministro classificou como “muito importante” sempre tirar a Constituição do papel, com o objetivo de “cumprir os desígnios para os quais foi concebida”. “Todos nós, militantes da Constituição, temos isso por dever, mas é preciso que essa militância se dê mais do que por dever, se dê por convicção, por entusiasmo, por gratidão”, enfatizou o ministro.

Cerca de 100 magistrados, entre juízes militares estaduais e da União, estiveram reunidos no encontro. Eles foram divididos em



Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, juiz Cel PM James Ferreira Santos, ministro Ayres Britto, juiz Jadir Silva, juiz Fernando Armando Ribeiro e o juiz Fernando Galvão da Rocha

grupos, sempre com a coordenação de um ministro do STM. Os grupos debateram sobre cinco assuntos estratégicos: crimes militares próprios e impróprios; alterações necessárias no Código Penal Militar; alterações necessárias no Código de Processo Penal Militar; aplicação da pena e causas de extinção de punibilidade; e crimes cibernéticos. Ao final do encontro, todas as propostas feitas pelos grupos de tra-

balho foram sistematizadas e encaminhadas à Comissão do STM, presidida pela ministra Maria Elizabeth Rocha.

Para o conselheiro do CNJ juiz Paulo Tamburini, um dos idealizadores da iniciativa, é evidente que há alterações que precisam ser feitas. “Esperamos ter resultados práticos e concretos neste encontro, para dar maior agilidade à Justiça Militar”, destacou o juiz Tamburini.

## CNJ aprova Nota Técnica

O CNJ aprovou, por unanimidade, no dia 17 de agosto, a Nota Técnica sobre o Projeto de Lei de Reforma do Código de Processo Penal (PLS n. 156/2009). Para compor o Grupo de Trabalho, que é presidido pelo ministro Gilson Dipp, corregedor nacional de Justiça, foi convocado o corregedor da Justiça Militar mineira, juiz Fernando Galvão da Rocha.

A ação leva em conta o compromisso do CNJ em zelar pelo

princípio da legalidade e pela maior eficiência do Poder Judiciário na prestação jurisdicional e a necessidade de se discutirem em profundidade todos os projetos de lei que venham a afetar, direta ou indiretamente, o exercício da função jurisdicional.

O presidente do CNJ, ministro Cezar Peluso, deve agora encaminhar a proposta ao presidente do Senado, senador José Sarney.

## Autoridades tomam posse

**TJMG tem novo presidente** – O novo presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desembargador Cláudio Renato dos Santos Costa, tomou posse no dia 2 de junho, em sessão solene, que contou com a presença do presidente do TJMMG, juiz Jadir Silva, no Salão do 1º Tribunal do Júri do Fórum Lafayette, em Belo Horizonte. Eleito no dia 22 de fevereiro, para suceder o desembargador Sérgio Resende, que se aposentou, o desembargador Cláudio Costa é natural de Sabará-MG e é membro do TJMG desde 1991.

Ingressou na magistratura pelo quinto constitucional da advocacia, tendo sido nomeado para o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais em 31 de maio de 1980. Foi promovido para o cargo de desembargador do TJMG, com nomeação em 29 de agosto de 1991.

Foi vice-presidente e presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), além de ter exercido a função de corregedor do TRE-MG. Ocupou ainda o cargo de 1º vice-presidente do TJMG, para o qual foi eleito em 28 de janeiro de 2008, com mandato de dois anos, tendo tomado posse em 5 de março de 2008.

**TRE-MG tem novos dirigentes** – Tomaram posse, no dia 9 de julho, os desembargadores Kildare Gonçalves Carvalho e José Altivo Brandão Teixeira, respectivamente, presidente e vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG). A solenidade foi realizada no Salão do 1º Tribunal do Júri do Fórum Lafayette, em Belo Horizonte, e contou com a presença do juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, vice-presidente do TJMMG, representando o presidente, juiz Jadir Silva.

Natural de Bom Sucesso-MG, o desembargador Kildare Carvalho é bacharel em Direito pela UFMG. Atuou como juiz do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, foi secretário de Estado (1986, 1987 e 1994) e procurador-geral de Minas Gerais (1991). É desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais desde 2000.

O desembargador Brandão Teixeira foi empossado como desembargador substituto do TRE-MG, em agosto de 2009, e passa a ocupar a Vice-Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral do TRE. Natural de Ubá-MG, é graduado em Direito pela UFMG. Foi juiz de Direito em Porteirinha, Lavras, Conceição do Mato Dentro e



Autoridades prestigiam a cerimônia de posse do novo presidente do TJMG, desembargador Cláudio Renato dos Santos Costa

Belo Horizonte. Foi também juiz do Tribunal de Alçada do Estado de 1991 a 2001.

**STM tem novos ministros** – Dois novos ministros militares tomaram posse, no dia 25 de março, no Superior Tribunal Militar (STM). Assumiram assento naquela Corte o almirante-de-esquadra Alvaro Luiz Pinto, que ocupou a vaga do ministro José Alfredo Lourenço dos Santos, e o general-de-exército Raymundo Nonato de Cerqueira Filho, que ficou no lugar do ministro Antonio Apparicio Ignácio Domingues.

No dia 11 de maio, em cerimônia realizada no STM, foi a vez do ministro civil Artur Vidigal de Oliveira tomar posse no Superior Tribunal Militar. Ele ocupa a vaga deixada pelo ministro Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, que se aposentou em outubro de 2009.

**Fernando Lemos toma posse no TJMRS** – Tomou posse, no dia 16 de abril, como juiz civil do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJMRS), o Dr. Fernando Guerreiro de Lemos. À cerimônia, realizada em gabinete e conduzida pelo presidente do TJMRS, juiz Geraldo Anastácio Brandeburski, que deu as boas-vindas ao novo integrante da Corte militar gaúcha, compareceram autoridades e políticos do Estado.

**Troca de comando** – O general-de-divisão Ilídio Gaspar Filho assumiu, no dia 16 de abril, o comando da 4ª Região Militar, sediada em Belo Horizonte, em solenidade presidida pelo general-de-exército Rui Alves Catão, comandante militar do Leste. O comando lhe foi transferido pelo general-de-divisão José Mário Faccioli.

## Juízes do TJMMG proferem palestras

**Presidente do TJMMG profere palestra para alunos da PMMG** – O presidente do TJMMG, juiz Jadir Silva, proferiu palestra para mais de 1400 alunos do Centro de Ensino Técnico da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, no dia 12 de maio, na Igreja Batista da Lagoinha, Belo Horizonte, onde foi realizado o "Seminário de Atualização Profissional" dessa unidade de ensino.

Na abertura, o presidente leu o pronunciamento do ex-governador Aécio Neves, datado de 9 de novembro de 2007, no qual ressalta a importância da Justiça Militar no elevado conceito da Polícia Militar mineira, em nível nacional.

Na sequência, o juiz Jadir Silva enfocou a competência, a composição, a sede e a jurisdição da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e procurou orientar os alunos, baseado em sua experiência, principalmente quanto à responsabilidade de suas funções de cumprir e fazer cumprir as leis, com o objetivo primordial de manutenção da ordem e da segurança pública.

O Seminário teve por objetivo proporcionar visão ampla sobre instituições relevantes para o exercício da atividade policial-militar ou para a Polícia Militar, além de promover palestras específicas sobre a educação da Polícia Militar.

**Simpósio Direito Penal** – Durante os dias 25 e 26 de março, foi realizado, no auditório da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em Belo Horizonte, o “Simpósio Direito Penal – instrumento da cidadania ambiental”. No primeiro dia de trabalhos, foi feita uma homenagem ao ministro Nilson Naves, em razão dos relevantes serviços prestados à Justiça brasileira, que proferiu palestra intitulada “O Direito Penal – instrumento da cidadania”.

No dia 26, o corregedor da Justiça Militar estadual, juiz Fernando Galvão, proferiu palestra no Painel II – Jurisprudência Penal Ambiental do TJMG, com o título “Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica”. O evento foi realizado pela Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, pelo Ministério Público de Minas Gerais, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pela Faculdade de Direito da UFMG.



Juiz Jadir Silva ministra palestra para alunos da PMMG

**Diamantina** – O juiz Cel PM James Ferreira Santos proferiu, no dia 17 de março, palestra sobre o TJMMG, atendendo a convite da Faculdade de Ciências Jurídicas de Diamantina-MG, durante a realização de Congresso Jurídico. O juiz discutiu sobre a competência, a finalidade e a importância do papel social que o TJMMG representa na comunidade mineira.

**Contagem** – O juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho proferiu, no dia 29 de junho, no auditório da PUC Minas, unidade Contagem, palestra para os oficiais e praças da 2ª Região e do 18º Batalhão de Polícia Militar, ambos sediados em Contagem-MG. O tema desenvolvido foi “A competência da Justiça Militar à luz da Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Lei de Tortura”, a palestra contou com a participação de 350 policiais-militares.

**OAB-MG** – O juiz Fernando Armando Ribeiro proferiu palestra, no dia 12 de maio, no auditório da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-MG), em Belo Horizonte, com o tema “Carreiras Jurídicas”, em continuidade ao “Projeto Aula Inaugural”, para alunos dos primeiros períodos do curso de Direito de todas as faculdades de Direito de Belo Horizonte e região metropolitana. O projeto, de iniciativa da OAB/Jovem, tem como objetivo proporcionar aos estudantes um primeiro contato com o funcionamento operacional da OAB-MG e sua importância política e institucional para o cenário regional e nacional.

## Juízes do TJMMG são homenageados

**Medalha da Inconfidência** – O presidente do TJMMG, juiz Jadir Silva, e o juiz Fernando Armando Ribeiro receberam a Medalha da Inconfidência 2010, entregue pelo governador do Estado Antonio Anastasia. O juiz Jadir Silva recebeu a Grande Medalha e o juiz Fernando Armando a Medalha de Honra.

A Medalha da Inconfidência é a mais alta comenda concedida pelo Governo de Minas Gerais e é atribuída a personalidades que contribuíram para o prestígio e a projeção mineira. A solenidade acontece anualmente, no dia 21 de abril (feriado de Tiradentes), em Ouro Preto-MG. Foi criada em 1952, durante o Governo de Juscelino Kubitschek, e possui quatro designações: Grande Colar (Comenda Extraordinária), Grande Medalha, Medalha de Honra e Medalha da Inconfidência.

**Troféu Mérito Social** – O presidente do TJMMG, juiz Jadir Silva, recebeu, no dia 30 de março, no Clube dos Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, o Troféu Mérito Social, em comemoração ao primeiro aniversário da Diretoria de Educação Escolar e Assistência Social da PMMG, dirigida pelo Cel PM Paulo Márcio Diniz.

**AFAS completa 40 anos** – O presidente do TJMMG, juiz Jadir Silva, recebeu o Troféu de Colaborador da AFAS. A homenagem foi entregue pela presidente da Associação Feminina de Assistência Social (AFAS), Stael Mônica de Oliveira Souza, na noite de 1º de junho, no auditório do Clube dos Diretores Lojistas – CDL, em Belo Horizonte, na cerimônia comemorativa aos 40 anos da entidade, que cuida da assistência social para policiais e bombeiros militares. Compareceram à solenidade autoridades militares e civis e representantes de diversos segmentos da sociedade.



Governador de Minas Gerais, Antonio Anastasia, distinguiu o presidente do TJMMG, juiz Jadir Silva (ao lado), e o juiz civil Fernando Armando (abaixo) com a Medalha da Inconfidência



**Troféu Guardiã da Estrada Real** – O juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, vice-presidente do TJMMG, foi agraciado com o Troféu Guardiã da Estrada Real, concedido pelo Batalhão Inconfidência Mineira – 31º Batalhão de Polícia Militar, em Conselheiro Lafaiete-MG, no dia 27 de maio, pelos trabalhos que realizou e realiza em prol da segurança pública e pela manutenção da paz social na circunscrição de responsabilidade desse batalhão de Polícia Militar. O Troféu faz parte da solenidade de comemoração dos 12 anos da unidade, que foi criada no dia 9 de maio 1998, e hoje é comandada pelo Ten-Cel PM Elcimar Almeida de Paula.

**Medalha do Mérito Ten-Cel João Batista de Assis** – O juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho foi agraciado com a Medalha do Mérito Ten-Cel João Batista de Assis, Grau Ouro. A comenda foi entregue no dia 29 de junho, Dia Nacional do Bombeiro, em solenidade realizada na Praça Geralda Damata Pimentel, em Belo Horizonte.

A Medalha destina-se a agraciar o bombeiro militar, além de personalidades e instituições que tenham prestado serviços relevantes à União dos Militares e ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.



Presidente do TJMMG recebe homenagem da AFAS

## TJMMG capacita magistrados e servidores

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais vem executando, em conformidade com o planejamento estratégico elaborado e aprovado em dezembro de 2009, uma série de ações de capacitação e aperfeiçoamento dos magistrados e servidores em conhecimentos jurídicos e interdisciplinares. As ações de educação corporativa foram criadas em consonância com as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**Nivelamento** – No período de 26 de maio a 2 de junho, o TJMMG promoveu o curso “Planejamento – nivelamento de conhecimentos”.

O objetivo principal do curso foi proporcionar aos participantes conceitos necessários sobre a etapa de planejamento de uma organização e executar o planejamento estratégico elaborado para a Justiça Militar estadual, bem como focar a necessidade de compartilhamento das responsabilidades individuais e das diversas equipes internas, visando ao alcance dos resultados esperados. Foram convocados todos os servidores da 1ª e 2ª Instâncias da Justiça Militar estadual.

O curso foi ministrado pela servidora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) Maria Nice Fonseca, à disposição do TJMMG, nas dependências da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, do TJMG.



Professor e filósofo Paulo Volker ministra palestra no auditório do TRE

**Ação Conjunta** – Seguindo orientação do CNJ, que incentiva a integração e a colaboração mútua entre os diversos órgãos do Poder Judiciário no país, o TJMMG vem realizando parcerias com outros tribunais, objetivando qualificar o seu corpo de servidores. Assim, em conjunto com o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), o TJMMG realizou, no dia 11 de junho, a palestra “O Hoje e o Amanhã: os desafios do Planejamento Estratégico”, proferida pelo filósofo, professor, consultor e escritor Paulo Volker, na sede do TRE-MG, em Belo Horizonte.

O evento contou com a participação de magistrados e servidores da Justiça Militar mineira, além de servidores do TJMG, TRE-MG, TRT-MG e da Justiça Federal-MG.

## Juízes militares participam de curso de adaptação

A Corregedoria da Justiça Militar de Minas Gerais – em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e com o apoio da Escola Nacional da Magistratura (ENM) e da Assessoria de Comunicação do TJMMG – promoveu, na sede do TJMMG, no período de 5 a 16 de abril, o 1º Curso de Adaptação para os Juízes Militares.

O curso é uma iniciativa do corregedor da Justiça Militar estadual, juiz Fernando Galvão da Rocha, voltado para o treinamento dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais para exercerem uma atuação democrática como juízes, nos Conselhos Permanentes e Especiais da Justiça Militar estadual. “É uma maneira de a Justiça Militar promover a sua autocrítica para uma melhor contextualização

com o Estado Democrático de Direito”, declara o juiz.

A grade curricular do curso é composta pelas disciplinas de Hermenêutica Constitucional, Direitos Humanos Fundamentais, tópicos de Direito Penal Militar e de Direito Processual Penal Militar e Justiça Militar estadual. Segundo o desembargador Eladio Lecey, diretor-presidente da ENM e que proferiu a aula inaugural, o treinamento é pioneiro no país. “A Escola Nacional, sabendo deste evento, fez questão de apoiá-lo. A Justiça Militar estadual está de parabéns”.

Em julho, a Corregedoria desenvolveu o 2º Curso de Adaptação para os Juízes Militares. As palestras foram realizadas entre os dias 5 e 16 e contaram com a participação de 24 oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. A metodologia do curso é dividida entre aulas expositivas, debates, leitura de textos e análise de casos.

# Autoridades visitam o TJMMG

**Presidente do TRT visita o TJMMG** – O presidente do TJMMG, juiz Jadir Silva, recebeu o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-MG (TRT-MG), desembargador Eduardo Lobato, e o ex-presidente desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa, em uma visita de cortesia realizada no dia 9 de abril. A troca de informações na área tecnológica foi o tema da conversa.

O projeto de implantação do processo eletrônico no TJMMG despertou interesse do presidente do TRT-MG. “Nós também estamos iniciando um projeto semelhante e pretendemos trocar informações com o Tribunal de Justiça Militar, inclusive em razão da minha amizade pessoal com o Dr. Jadir”, revela o presidente do TRT-MG. “A troca de experiências auxilia na otimização da nossa atividade administrativa e jurisdicional”, destaca.

O desembargador Eduardo Lobato informa que o TRT-MG está implantando um projeto de sustentação oral e transmissão *online* das sessões do Pleno. “Devemos iniciar já no ano que vem a virtualização dos processos. Os advogados poderão consultá-los sem precisar ir ao balcão na vara do Trabalho”, detalha.

Na ocasião, o desembargador Lobato comentou a importância da Justiça especializada. “Acho que a especialização é de extrema importância para que o jurisdicionado receba uma boa prestação jurisdicional. Os juízes especialistas têm mais sensibilidade para as questões com as quais lidam”, conclui.

Participaram também do encon-



Juiz Fernando Armando Ribeiro, juiz Fernando Galvão da Rocha, juiz Jadir Silva, desembargador Eduardo Augusto Lobato, desembargador Paulo Roberto Sifuentes e juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

tro os juízes do TJMMG Fernando Galvão, corregedor da Justiça Militar, Cel PM Rúbio Paulino Coelho e Fernando Armando Ribeiro.

**Membros do Ministério Público** – O procurador-geral de Justiça adjunto administrativo, Evandro Manoel Senra Delgado, e os promotores de Justiça Fernando Ferreira Abreu e Jairo Cruz Moreira, no dia 19 de maio, estiveram no TJMMG para uma visita de cortesia e discussão de assuntos de interesse das duas instituições. Presentes também no encontro, além do presidente do TJMMG, juiz Jadir Silva, o vice-presidente, juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, e o corregedor da Justiça Militar, juiz Fernando Galvão da Rocha.

**Presidente da Amirt** – No dia 29 de abril, o TJMMG recebeu visita de cortesia do presidente da Associação Mineira de Rádio e Televisão (Amirt), Marcos Naves, que levou um convite para a sessão solene de abertura do “X Congresso Mineiro de Radio-

fusão e Exposição Nacional de Equipamentos e Novas Tecnologias para Rádio e TV”, ocorrida no dia 19 de maio, no auditório Topázio do Minascentro, em Belo Horizonte.

**Oficiais da PM do Pará** – Visitaram o TJMMG, no dia 9 de junho, quatro oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará. O Cel PM Edvaldo José Cunha Sarmanho, subcomandante-geral; o Cel PM Ailton da Silva Dias, Diretor de Finanças; o Maj PM Fábio Rayol e o Cap PM Helderley Souza de Oliveira vieram conhecer o TJMMG, sua estrutura, competência e importância, para levarem àquele Estado informações que subsidiem a criação da 2ª Instância da Justiça Militar no Pará. Receberam os visitantes o juiz Jadir Silva, presidente do TJMMG, o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho e o juiz Cel PM James Ferreira Santos. Os oficiais, depois da apresentação a respeito do funcionamento do portal de *internet* do TJMMG, levaram para seu Estado revistas, cartilhas e exemplares do Regimento Interno.

## TJMMG homenageia ex-presidente

Foi inaugurado, no dia 3 de maio, em sessão solene presidida pelo juiz Jadir Silva, presidente do TJMMG, o retrato do juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, na Galeria dos Ex-Presidentes do TJMMG. Abertos os trabalhos, o juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino fez uma saudação ao homenageado. Em seguida, a senhora Roseli, esposa do juiz Cel Rúbio, foi convidada a fazer o descerramento do retrato. Após o discurso do homenageado, o presidente da mesa convidou a todos para se encaminharem à área externa do Plenário para a inauguração de placa alusiva à gestão do juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, como presidente do TJMMG, no biênio 2008/2009.



## 4ª Circunscrição comemora 90 anos

Foi realizada, em Juiz de Fora-MG, no dia 27 de maio, sessão solene presidida pela juíza-auditora Eli Ribeiro de Britto, em comemoração aos 90 anos de instalação da 4ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM). O juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, vice-presidente do TJMMG, participou das atividades representando o presidente, juiz Jadir Silva.

A Auditoria de Juiz de Fora é sede da 4ª CJM, que faz parte da Primeira Instância da Justiça Militar da União e tem como área de jurisdição o Estado de Minas Gerais. Foi criada pelo Decreto n. 14.450, de 1920, inicialmente como 7ª CJM e, em 1926, ganhou a atual designação.

A juíza-auditora Eli Ribeiro de Britto lembra que a cidade foi escolhida por ser a antiga sede da 4ª Região Militar do Exército, que hoje está em Belo Horizonte. “Somos uma Circunscrição histórica, que julgou muitos casos emblemáticos”, afirma a juíza, que tomou posse no cargo em 1998 e é a primeira mulher a assumir a titularidade da Circunscrição.

## 60 anos da Justiça Militar do Pará

A Justiça Militar do Pará, em comemoração aos 60 anos de sua criação, realizou, no dia 24 de junho, um simpósio para marcar a data. Após a abertura dos trabalhos, feita pelo presidente do Tribunal de Justiça do Pará, desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, e pelo juiz José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr., da Justiça Militar do Pará, o juiz Fernando Pereira, do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, proferiu a palestra “Importância da Justiça Militar”. Para encerrar o evento, o juiz Getúlio Correa, presidente da Associação Internacional das Justiças Militares e da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, proferiu a palestra “Direito comparado: a Justiça Militar em outros países”. O presidente do TJMMG, juiz Jadir Silva, prestigiou o evento.

# Nova direção da Justiça Militar toma posse

Em solenidade ocorrida no dia 8 de março, no auditório do Clube dos Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, tomaram posse os novos dirigentes da Justiça Militar de Minas Gerais. No cargo de presidente, tomou posse o juiz Jadir Silva; no cargo de vice-presidente, o juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; e como corregedor da Justiça Militar, o juiz Fernando Galvão da Rocha. Também tomou posse como diretor do Foro Militar Daniela de Freitas Marques, juíza de direito titular da 3ª AJME.

Em seu discurso de despedida, o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho destacou as realizações do plano de trabalho de sua gestão, cujas principais metas cumpridas foram a gestão administrativa com resultados, o fortalecimento político da Justiça



Posse dos novos dirigentes da Justiça Militar lota o auditório do Clube dos Oficiais da PMMG

Militar estadual e a definição de uma sede própria em condições de abrigar suas duas instâncias.

O presidente do TJMMG, juiz Jadir Silva, em seu discurso de posse, disse que vai valer-se de sua expe-

riência administrativa e de vida para, com o apoio de todos, realizar uma gestão participativa no Tribunal, considerado por ele uma instituição essencial para as corporações militares estaduais.



**Juiz Jadir Silva**  
Presidente do TJMMG

Natural de Esmeraldas, ingressou no Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar de Minas Gerais em 1971, tendo sido declarado aspirante-a-oficial em 1974. É mestre em Direito pela UFMG, faz parte do corpo docente da Faculdade Milton Campos. Recebeu várias condecorações, entre elas a Medalha da Inconfidência. Já ocupou os cargos de advogado de ofício da Justiça Militar, juiz-auditor da 3ª AJME, corregedor da Justiça Militar e vice-presidente da Casa.



**Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos**  
Vice-Presidente do TJMMG

Foi chefe do Estado-Maior e comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais. Possui todas as condecorações da carreira policial-militar, incluindo as medalhas Santos Dumont "Grau Ouro", da Inconfidência e Juscelino Kubitschek, concedidas pelo Governo mineiro, e o Grande Colar do Mérito Legislativo Municipal, concedido pela Câmara Municipal de Belo Horizonte. É cidadão honorário de Uberlândia e de Senhora dos Remédios.



**Juiz Fernando Galvão da Rocha**  
Corregedor da Justiça Militar

Mestre em Direito Penal pela Universidade Gama Filho, da cidade do Rio de Janeiro, e doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Museu Social Argentino, de Buenos Aires. No magistério, exerce a função de professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e professor assistente da Universidade Federal de Viçosa. Foi promotor de Justiça e presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos.



Revista de  
**ESTUDOS &  
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais